Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição N° 172 | Quarta-feira - 4 de fevereiro de 2009 | Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Braço do Trombudo 01
Chapadão do Lageado 01
Erval Velho 03
Gaspar 04
Governador Celso Ramos 04
Herval D'Oeste 05
Irineópolis 05
José Boiteux 05
Luzerna 05
Monte Carlo 24
São Lourenço do Oeste 24
Schroeder 44
Turvo 45
Videira 48

Braço do Trombudo

Prefeitura Municipal

Convite 16/2009

EDITAL DE LIC. MODALIDADE CONVITE 16/2009
O Município de Braço do Trombudo, SC, torna público para conhecimento dos interessados que, até as 10:00 horas do dia 13.02.2009, estará selecionando a melhor proposta para Aquisição de Cartuchos de Tinta Remanufaturados. Maiores informações e o Edital Completo serão fornecidos pelo setor de Licitação, da Prefeitura Municipal pelo fone 47 35470179.

Braço do Trombudo, em 03 de fevereiro de 2009.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Convite 17/2009

EDITAL DE LIC. MODALIDADE CONVITE 17/2009
O Município de Braço do Trombudo, SC, torna público para conhecimento dos interessados que, até as 14:30 horas do dia 13.02.2009, estará selecionando a melhor proposta para Aquisição de Brinquedos Educativos. Maiores informações e o Edital Completo serão fornecidos pelo setor de Licitação, da Prefeitura Municipal pelo fone 47 35470179.

Braço do Trombudo, em 03 de fevereiro de 2009.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Pregão Presencial 18/2009

EDITAL DE LIC. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 18/2009
O Município de Braço do Trombudo, SC, torna público para conhecimento dos interessados que, até as 14:30 horas do dia 18.02.2009, estará selecionando a melhor proposta para Recape e Vulganizo de Pneus. Maiores informações e o Edital Completo serão fornecidos pelo setor de Licitação, da Prefeitura Municipal pelo fone 47 35470179.

Braço do Trombudo, em 03 de fevereiro de 2009.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Chapadão do Lageado

Prefeitura Municipal

Portaria nº 059/2009 de 29.01.2009

"ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES."
O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso II, alínea "C", Artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado — SC,

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica altera a composição da Comissão Permanente de Licitações que passa a vigorar com os seguintes membros:

- Elias Batisti – Titular
  Mário da Silva - Suplente
- Neusa Francisco Luckmann – Titular
  Cleide Joanita Machado Franzem - Suplente
- Aline da Silveira – Titular
  Rivelino Weirich - Suplente
- Rosicleide Sipriani Pereira – Titular
  Eva Aparecida Kempner Abreu - Suplente
- Cristiane Soteli – Titular
  Charliane Michels - Suplente

Art. 2° A Comissão será presidida pela Srª. Rosicleide Sipriani Pereira e secretariada pela Senhora Aline da Silveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a portaria nº 034/2009 de 12.01.2009.

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Antoninho Tibúrcio Gonçalves - Presidente • **Edinando Brustolin -** Diretor Executivo
Emerson Souto - Gerente de Tecnologias da Informação • **Dayane Nunes** - Jornalista • **Lucas Rossi** - Diagramador
Praça XV de novembro, 270 - Centro - 88010-400 - Florianópolis / Santa Catarina - Fone/Fax (48) 3221 8800
contato@diariomunicipal.sc.gov.br www.diariomunicipal.sc.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, 29 de janeiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 060.2009 de 03.02.2009

"NOMEIA EQUIPE DE APOIO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições competência legal e de acordo com o que lhe confere o Artigo 70, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, e o disposto no Anexo I, Artigo 7º, inciso II do decreto 035/2008,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Equipe de Apoio da Modalidade de Licitação denominada Pregão, que será composta pelos seguintes membros:

- Joélsio Machado – Titular
  Mário da Silva - Suplente
- Neusa Francisco Luckmann – Titular
  Cleide Joanita Machado Franzem - Suplente
- Aline da Silveira – Titular
  Rivelino Weirich - Suplente
- Rosicleide Sipriani Pereira – Titular
  Eva Aparecida Kempner Abreu - Suplente
- Cristiane Soteli – Titular
  Charliane Michels - Suplente

Art. 2º O Pregoeiro será o Senhor Joélsio Machado, que será secretariado pela Senhora Rosicleide Sipriani Pereira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga - se a Portaria nº 037/2009 de 12.01.2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, 03 de fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 061.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei Complementar nº 006 de 23.12.99, resolve:
CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL
a funcionária DALVA PASSIG DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Nível III - Referência 2, para a Referência 3, conforme dispõe os Arts. 20 e 21 da Lei Complementar 006 de 23.12.99, a partir deste mês.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, 03 de fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Portaria nº 062.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei Complementar nº 006 de 23.12.99, resolve:
CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO
a funcionária NERCI RAMOS, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Nível III – Referência 2, para a Referência 3, conforme dispõe os Arts. 20 e 21 da Lei Complementar 006 de 23.12.99, a partir deste mês.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, 03 de fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 063.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso VII, do Artigo 50 e Artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado - SC, resolve:
ALTERA LOCAL DE TRABALHO
da funcionária, SIRLEI CHIQUIO MEDEIROS, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais 20 horas, na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, para atuar junto a Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, na Creche Municipal, a partir de 04.02.2009.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO, 03 de fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 064.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado - SC, Lei Complementar nº 007, de 23.12.99, Lei Complementar nº 008 de 23.12.99, e Lei Complementar nº 0011 de 30.04.2002, resolve
N O M E A R
NEUSA FRANCISCO LUCKMANN, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, na Divisão de Contabilidade, Tesouraria e Tributação, da Secretaria Municipal da Fazenda, Nível DAS 5, Anexos IV e V, da Lei Complementar nº 0011, de 30.04.2002, a partir de 04.02.2009.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO, 03 de Fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 065.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso VII, do Artigo 50 e Artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado - SC, resolve:
ALTERA LOCAL DE TRABALHO
da funcionária, ADENIZIA CLEONICE FARIAS SCHNEIDER, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comercio, para atuar junto a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, na Creche Municipal, a partir de 04.02.2009.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO, 03 de Fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 066.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso VII, do Artigo 50 e Artigo 70, da Lei Orgânica do Município

de Chapadão do Lageado - SC, resolve:
ALTERA LOCAL DE TRABALHO
da funcionária, ISOLENE BATISTA CORREA, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, para atuar junto a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, a partir de 04.02.2009.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO, 03 de Fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 067.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado - SC, e Lei Complementar nº 007 de 23.12.99, resolve:
D E S I G N A R
DANIELY APARECIDA ESSER, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenador Administrativo, na Secretaria Municipal da Fazenda, para responder pela Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado, a partir de 04.02.2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, 03 de fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Portaria nº 068.2009 de 03.02.2009

O Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso VII, do Artigo 50 e Artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Lageado - SC, resolve:
ALTERA LOCAL DE TRABALHO
da funcionária, CLEUSA FRANCISCO SCHNEIDER, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, para atuar junto a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, a partir de 04.02.2009.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO, 03 de Fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Termo Aditivo do Edital N°003/2009

EDITAL DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE N° 003 /2009
TERMO ADITIVO DO EDITAL N° 003/2009
Por determinação do Prefeito Municipal de Chapadão do Lageado, tornamos público para conhecimento dos interessados que, fazem parte integrante do Edital Carta Convite n° 003/2009:
ANEXO I – PROJETO
ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO
ANEXO III - QUADRO DE QUANTIDADES
ANEXO IV - CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.
Dessa forma, fica estendido o prazo para cadastramento até dia 09 de fevereiro de 2009 às 16:30 hrs e abertura dos envelopes no dia 11 de fevereiro de 2009 às 9:30 hrs, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, onde serão abertas as propostas referentes à Carta Convite p/ Compras e Serviços.
Obs: A íntegra do edital poderá ser obtido no site www.chapadaodolageado.sc.gov.br e os anexos poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal, sito à Rua Allan Regis Inácio, n° 15, Centro, Chapadão do Lageado/SC.
Maiores informações pelo telefone: (47) 3537-0072.

Chapadão do Lageado, 03 de Fevereiro de 2009.
JOSÉ BRAULIO INÁCIO
Prefeito Municipal

Erval Velho

Prefeitura Municipal

Portaria 2129/2009

PORTARIA 2129, de 27 de janeiro de 2009.
Exonera estagiário que menciona e dá outras providências.
LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente aquelas contidas no inciso XXVI do artigo 85, da Lei Orgânica Municipal, e conforme Lei Municipal nº 1125, de 16 de março de 2007 e demais legislações pertinentes;
RESOLVE:

Art. 1º. Rescindir o contrato do estudante, RAUL GIRARDI contratado por tempo determinado na forma de estagiário, pelo Programa Sentinela , conforme consta na Portaria n.1915, de 11 de fevereiro de 2008.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho - SC, em 27 de janeiro de 2009.
LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Esta Portaria foi Registrada e Publicada em data supra.
WALTER KLEBER KUCHER JUNIOR
Secretário de Administração e Finanças.

Portaria 2130/2009

PORTARIA 2130, de 02 de fevereiro de 2009.

Nomeia por Concurso servidor que menciona e dá outras providências.
Lenita Dadalt Fontana, Prefeita Municipal de Erval Velho, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente aquelas contidas nos incisos IX, XXVI, do artigo 85, da Lei Orgânica Municipal, e, em conformidade com a Lei Complementar n. 007, de 28 de dezembro de 2001, e em especial o disposto no Edital n. 001/2007, do Concurso Público Municipal n. 001/2007,

RESOLVE:

Art.1º.Nomear por Concurso CELSO JOSE NERIS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 03 de janeiro de 1960, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Operador de Máquinas, nível 06 – A, do Quadro de Pessoal do Município de Erval Velho, com carga horária de 40 horas semanais e vencimentos de R$ 774,10 (Setecentos e setenta quatro reais e dez centavos).

Art.2º.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho –SC, em 02 de fevereiro de 2009.
LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Esta Portaria foi Registrada e Publicada em data supra.
WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças.

Portaria 2032/2009

PORTARIA 2132, de 02 de fevereiro de 2009.
Exonera Servidor Municipal por Término de Contrato e dá outras

providências.
LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente aquelas contidas no inciso XXVI do artigo 85, da Lei Orgânica Municipal em consonância com o artigo 33, da Lei Complementar n. 007, de 28 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR a Senhora MARILENE BORGES DA SILVA, do cargo temporário de Agente de Serviços Gerais, nível 01-A, do Quadro de Pessoal do Município de Erval Velho, no qual foi contratada pela Portaria 2048, de 11 de agosto de 2008.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho - SC, em 02 de fevereiro de 2009.
LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Esta Portaria foi Registrada e Publicada em data supra.
WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Portaria 2031/2009
PORTARIA 2131, 02 de fevereiro de 2009.
Concede férias a servidor que especifica e dá outras providências.

Lenita Dadalt Fontana, Prefeita Municipal de Erval Velho/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente aquelas contidas no artigo 64, da Lei Complementar n. 007, de 28 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias aos servidores abaixo relacionados pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 02 de fevereiro à 03 de março de 2009, conforme respectivos períodos aquisitivos.

Nome Cargo Período Aquisitivo
Susana Aparecida Pratto Giacomelli Auxiliar Técnico Contabilidade 02/01/2007 A 01/01/2008
Luciano De Oliveira Motorista 07/01/2008 A 06/01/2009

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho - SC, em 02 de fevereiro de 2009.
LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal.

Esta Portaria foi Registrada e Publicada em data supra.
WALTER KLEBER KUCHER JUNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Gaspar

Prefeitura Municipal

Extrato de Dispensa nº 15/2009
EXTRATO DA DISPENSA Nº 15/2009
Objeto: Reforma e conclusão do 2º piso da E.E.B. Norma Mônica Sabel em regime
de urgência devido ao - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (Decreto nº.
3025/2008). Contratado: CONSTRUTORA HERA LTDA (10.251.085/0001-34).
Órgão contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Valor: R$
169.872,34 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e
quatro centavos). Base Legal: Art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Gaspar/SC, 30 de Janeiro de 2009.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal

Autarquias

SAMUSA - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE GASPAR

Aviso Pregão Presencial nº 9/2009 - SAMUSA
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE GASPAR - SAMUSA
Pregão Presencial nº. 9/2009

OBJETO: Registro de preços para aquisição de marmitas, visando garantir alimentação aos funcionários do SAMUSA, que executam serviços externos de competência da Autarquia.

ENTREGA DOS ENVELOPES: Contendo os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços, até as 08:45 horas do dia 17/02/2009. ABERTURA: Dia 17/02/2009 às 09:00 horas.
Os interessados poderão obter a íntegra do Edital, diariamente no horário de expediente, no Depto. de Compras do SAMUSA - Gaspar; ou no site: www.samusa.com.br

Gaspar (SC), em 30 de janeiro de 2009.
LOVÍDIO CARLOS BERTOLDI
Diretor Presidente

Governador Celso Ramos

Prefeitura Municipal

Setor de Licitações
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2009
Objeto:Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para o Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública de Ensino do Município, para o primeiro semestre, conforme edital e anexos de I à VII.Data de Abertura da Documentação e Proposta de Preços dia de 13 de Fevereiro de 2009, às 15:00 horas.Local para obtenção do Edital no setor de licitações sito à Praça 06 de novembro, 01, Centro – Gov. Celso Ramos/SC. Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone: (48) 3262-0141 Ramal 202.

Governador Celso Ramos, 02 de Fevereiro de 2009.ANÍSIO ANATÓLIO SOARES.
PREFEITO MUNICIPAL

Herval D'Oeste

Prefeitura Municipal

Dispensa de Licitação
Processo Licitatório nº 0017/2009
Dispensa de Licitação nº 0007/2009
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde.
Objeto: Locação de imóvel para funcionamento do Centro de Atendimento Psico-Social, para o exercício de 2009.
Fornecedor: Ivam Rover
Valor: R$ 1.500,00 mensais
Período: de Fevereiro a Dezembro de 2009.
Fundamentação legal: Lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso X.

Herval d'Oeste (SC), 03 de fevereiro de 2009.
ADAIR CERON
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Irineópolis

Prefeitura Municipal

Contrato de Compra e Venda nº 1.648
Prefeitura Municipal de Irineópolis / SC - Contratante: Prefeitura Municipal de Irineópolis/SC; CNPJ: 83.102.558/0001-05, Rua Paraná 200, Centro; Contratada: Davoz Comércio de Materiais de Telecomunicações Ltda, CNPJ: 09.056.799/0001-02, IE: 90415983-25; situada na Avenida Rio Grande do Sul – nº 5.270 – sala 02, CEP 85960-000 – Marechal Cândido Rondon - Paraná; Objeto: 01 EQUIPAMENTO DE ACCESS POINT NA FREQUENCIA DE 2.4 Ghz, 01 antena de 12 dbi, 01 metro de cabo RGC 58, 02 conectores, 01 ATA/gateway de voz com 01 porta FXS, 01 aparelho telefônico convencional, 05 metros cabo 5E, 01 tomada telefônica, e mão de obra para os serviços de instalação; Valor Total – R$ 2.790,00; Base Legal – Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Irineópolis, 02 de fevereiro de 2009.
WANDERLEI LEZAN
Prefeito Municipal

José Boiteux

Prefeitura Municipal

Edital de Licitação 009/2009 PMJB
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2009
EDITAL DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2009
O Prefeito Municipal de José Boiteux – SC, torna público, que fará realizar Processo Licitatório modalidade Inexigibilidade, da empresa EDITORA GRÁFICA OPET LTDA, no dia 04/02/2009, tendo como local, a Prefeitura Municipal de José Boiteux, sito a Rua 16 de Junho nº 13, para a Contratação de um Sistema de Ensino composto de materiais didáticos para alunos e professores, incluindo serviços de assessoramento e aperfeiçoamento à Equipe Diretiva e ao Corpo Docente. Demais informações diariamente, das 08:00 às 12:00 horas no Departamento de Compras da Prefeitura, no endereço acima, no site www.pmjb.sc.gov.br ou pelo fone/fax (47) 3352-7030.

José Boiteux, em 04 de Fevereiro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Extrato de contrato 002/2009 PMJB
CONTRATO N.º 002/2009
O MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX, sita à Rua 16 de Junho, 13 – Centro – José Boiteux -SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº79.372.553/0001-25, neste ato representado pelo Superintendente abaixo identificado, e, doravante denominados simplesmente CONTRATANTE e, CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA, com sede em IBIRAMA, na rua anita garibalde, nº 273, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.145.928/0001-40, neste ato representada pelo Senhor Abelardo Benvenutti, portador do CPF 193.965.899-34, celebram entre si Contrato que tem como objeto o fornecimento de materiais e mão de obra para construção (segunda etapa) da Ponte Pênsil que liga o Caminho Caçador a Avenida 26 de Abril centro de José Boiteux, de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos do edital Carta Convite 001/2009 e tem como valor total a quantia de R$ 129.587,50 (cento e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

José Boiteux, em 22 de Janeiro 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES — Prefeito Municipal
ABELARDO BENVENUTTI — Construção Civil MG Ltda

Luzerna

Prefeitura Municipal

Consolidação à Lei Orgânica
Título I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Luzerna, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local de Governo, dentro do Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a autonomia;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político;
VI - território próprio.
Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República do Brasil.

Art.2º - São objetivos do Município de Luzerna:
I - a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
II - a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
III - a erradicação da pobreza a da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;
IV - a promoção do bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
V - o aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela

educação;
VI - a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos.
• VI alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00

Art.3º - O Município de Luzerna rege-se pelos seguintes princípios:
I - autonomia municipal;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - defesa da democracia;
IV - igualdades entre os bairros, interior e centro;
V - repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo;
VI - cooperação entre os municípios, para o progresso regional;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - integração econômica, política, social e cultural dos municípios brasileiros;
IX - poder de associar-se aos municípios limítrofes e ao Estado para planejamento, organização e execução de projetos de interesse comum.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Art.4º - O Município de Luzerna, parte integrante da Federação, é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia nos termos da Constituição Federal.

Art.5º - O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.
Parágrafo Único - A criação, a organização, a fusão e a supressão de Distritos é de competência do Município, observada a Legislação Federal e Estadual e dependerá sempre de consulta prévia a população interessada, mediante plebiscito.

Art.6º - São Símbolos do Município de Luzerna: O Brasão, a Bandeira, o Hino Municipal, e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art.7º - O Município de Luzerna propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para garantir aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência social, proteção à maternidade, proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, à previdência social, à assistência aos desempregados e aos direitos políticos.

Art.8º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer Título, pertençam ao Município.
Parágrafo Único - revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.9º - Compete ao Município de Luzerna:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
III - elaborar e executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e balanços nos prazos fixados em Lei;
• IV alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
VI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico de seus servidores;
X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
XIV - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
XV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal e Estadual;
XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
XIX - prover a limpeza das vias de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego a aos bons costumes;
XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente;
XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade principal de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego

em condições especiais;
XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
XXXII - planejar e executar medidas de defesa civil em articulações com a União e com o Estado;
XXXIII - fomentar e apoiar o ensino superior local, segundo o interesse da comunidade;
XXXIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
b) os serviços funerários e os cemitérios;
c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
e) os serviços de iluminação pública;
f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
XXXV - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;
XXXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XXXVII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
XXXVIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.
§2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.
§3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art.182, §1º, da Constituição Federal.
• incisos IX, XI e XV com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Seção II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.10 - É de competência Comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:
I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger documentos, obras de arte, bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo a evasão, a destruição e a sua descaracterização;
IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
VIII - promover programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.11 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, sobretudo nos assuntos de interesse local.

Art.12 - É vedado ao Município:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos Poderes delegar competência.
Capítulo II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art.15 - A Câmara Municipal é composta de vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto;
Parágrafo Único - O número de Vereadores, proporcional à população do Município, será fixada pela Câmara Municipal, observados os limites das Constituições Federal e Estadual, até cento e oitenta dias antes das eleições.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.16 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
II - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
IV - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;
• Inciso IV alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X - autorizar a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e a fixação dos respectivos vencimentos;
XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XII - aprovar a delimitação do perímetro urbano;
XIII - autorizar a constituição de consórcios com outros municípios;
XIV - autorizar a alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;
XV - dispor sobre a criação, organização, fusão e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
XVI - aprovar a criação e modificação da estrutura dos órgãos da Administração Pública;
XVII - aprovar e estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
XVIII - normatizar a Lei Complementar sobre os projetos de Lei de Iniciativa Popular de interesse do Município, da Cidade, dos Distritos e dos Bairros, nos termos da Constituição Federal;
XIX - aprovar a criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;"
• Renumerado a partir do inciso XIV pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
• Incisos X, XII, XVI, XVII e XIX com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.17 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:
I - elaborar seu Regimento Interno;
II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
VII - fixar, através de Lei, o subsídio dos agentes políticos e vereadores, até seis meses antes do encerramento da Legislatura para a subseqüente nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;
VIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração, as quais deverão ser prestadas dentro de trinta dias sob pena de incidir em infração política e administrativa;
IX - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder executivo;
XII - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;
XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentar à Câmara Municipal no prazo legal;
XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra os Agentes políticos pela prática de crime contra a administração pública;
XV - aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, por voto secreto;
XVI - apreciar os atos de concessão e permissão de serviços;
XVII - resolver, definitivamente, sobre consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;"
XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
XIX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência Municipal, que o requerer um terço de seus membros;
XX - autorizar referendo e plebiscito;
XXI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da Legislação Federal aplicável;
XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
XXIII - deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas reuniões;
XXIV - conceder Título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, em sua fase de proposta;
XXV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXVI - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Legislativo, do Executivo, e nos órgãos da administração direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;
XXVII - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
XXVIII - solicitar intervenção do Estado no Município;
• Renumerado a partir do inciso XVII pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
• Incisos VI, VII, XIV e XVII com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08
§1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de economia interna e nos casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.
§2º - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma desta Lei.
§3º - O não atendimento no prazo do parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara ou à Comissão, se for o caso, solicitar, na conformidade da Legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei, sem prejuízo das sanções estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art.18 - A Câmara Municipal, nos períodos de recesso, elegerá dentre os seus membros uma Comissão representativa, observada tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, que funcionará no interregno das Sessões Legislativas Ordinárias, com competência definida no Regimento Interno.

Seção III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art.19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, sendo a primeira reunião anual realizada às 19 horas e 30 minutos e as demais conforme definido pela maioria absoluta dos Vereadores.
• "caput" do art.19 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08.
§1º - As Sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.
§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão de Instalação Legislativa, a 1º de janeiro de cada ano subseqüente à eleição Municipal, às 9 horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa Diretora.
§4º - No dia da instalação da Legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os

componentes da Mesa por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, conforme disposto no Regimento Interno;
a) Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.
§5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com antecedência mínima de dois dias.
• §3°a §5° com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08.
§6º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em Legislação específica.
§7º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.
§8º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.
§9º - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção IV
DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art.20 - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, na mesma Legislatura.
• Art.20 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08
Parágrafo Único - As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e destituição dos membros da Mesa Diretora serão definidos no Regimento Interno.

Art.21 - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art.22 - A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.
Art.23 - Fica assegurado, tanto quanto possível, o princípio da representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, na composição das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

Art.24 - Às Comissões, em razão da Matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de três décimos dos membros da Casa;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários e Diretores para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV - convocar titulares da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;
V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art.25 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
• Art.25 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Seção V
DOS VEREADORES

Art.26 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.27 - Os vereadores eleitos, na Sessão Solene de instalação prevista no §3º do art.19 prestarão compromisso e tomarão posse.
§1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§2º - No ato da posse, o Vereador, se for o caso, deverá desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverá apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.
• Art.27 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.28 - O Vereador receberá subsídio pelo exercício do mandato.
§1º - O subsídio a que se refere o "caput" deste artigo, será fixado até seis meses antes do término da legislatura para a subseqüente e obedecerá ao disposto no §4º do Art.39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
§2º - É vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo o pagamento de diárias, fixadas por ato próprio do Poder legislativo, ou reembolso de despesas, devidamente comprovadas, quando o Vereador se deslocar em missão de representação.
• "Caput" e §§1º e 2º com redação alterada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 002 e 003/00.

Art.29 - O Vereador não poderá:
I - desde a expedição do Diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas no inciso I "a".
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

Art.30 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco Sessões Ordinárias consecutivas ou oito alternadas, ou três Sessões Extraordinárias, em cada Sessão Legislativa.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando decretar a justiça, nos casos previstos em Lei;
VI - que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível;
VII - que fixar residência fora do Município;
VIII - que não tomar posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante solicitação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
• Inciso III e § 2º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.31 - Não perderá o mandato o Vereador:
I - investido no cargo de Secretário Municipal, considerando-se licenciado;
• Inciso I com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.
II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.
§1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a trinta dias.
I - o suplente poderá ser investido em cargo de provimento em comissão no Executivo, sendo que, convocado para assumir a Vereança deverá ser primeiramente exonerado do cargo comissionado;
• Inciso I inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.
§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
§3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pelo subsídio de Secretário ou de Vereador.
• §3º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
§4º - A Vereadora gestante terá direito a licença conforme dispuser o Regimento Interno.

Seção VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
Disposições Gerais

Art.32 - O processo Legislativo compreende:
I - emendas à Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
V - decretos legislativos;
VI - resoluções.
Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis.
• Parágrafo Único inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Subseção II
Da Emenda À Lei Orgânica do Município
Art.33 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.
§1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínino de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.
§4º - A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.
• Incisos I e IV revogados, renumerados incisos e alterada a redação do novo inciso I e dos §§1º e 4º pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.

Subseção III
Das Leis

Art.34 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
I - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e de sua remuneração ou subsídio;
• alínea "a" com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
d) Plano Plurianual;
e) Diretrizes Orçamentárias;
f) Orçamento Anual e Créditos Suplementares e Especiais;
§2º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação. à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município.
a) A proposta Popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título de eleitor, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.
b) A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
c) Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.
§3º - O Prefeito poderá solicitar a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.
• §3º inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.35 - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:
I - Código Tributário do Município;
II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
III - Código de Obras ou de Edificações;
IV - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
V - Código de Parcelamento de Terras;
VI - Código de Posturas;
VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX - concessão de serviços públicos;
X - Revogado
XI - Revogado
XII - Revogado
XIII - Revogado
XIV - Lei instituidora do Regimento Jurídico dos servidores municipais;
• Incisos IX a XIV com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.36 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no §3º do Art.92;
• Inciso I com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.
II - nos Projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.
§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no §5º do Art.39, que são preferenciais na ordem numerada.
• §1º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos Projetos de Lei de Codificação.

Art.38 - O Projeto aprovado em um só turno de votação será enviado, no prazo de dez dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.
Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art.39 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§2º - Não constituirão objeto de veto as matérias suprimidas ou modificadas pela Câmara.
§3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
§4º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.
§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o §1º do Art.37.
• §5º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.
§6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.
§7º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
• §7º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08
§8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no §7º.
§9º - O prazo previsto no §3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
§10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.40 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.41 - A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art.42 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, incluídas nestas as da Câmara Municipal, desde que esta não possua autonomia financeira e orçamentária, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado até o último dia útil do exercício financeiro em que foram prestadas;
II - julgar as contas da Câmara Municipal, quando esta tiver autonomia financeira e orçamentária, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daquelas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer Título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
• Incisos I, II e III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.
IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta Estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;
VI - prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
• Inciso VII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.
VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;
IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre

o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas;
• §1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.
§2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de multas, terão eficácia de Título executivo.

Art.43 - A Comissão permanente de orçamentos e fiscalização financeira, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§1º - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará, por intermédio da Câmara, ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo e trinta dias.
§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o fato possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do município, determinará a sua sustação.

Art.44 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentário, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados;
Parágrafo Único - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art.45 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:
I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito a apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;
II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
III - realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão administrativa municipal, direta ou indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
IV - representar às autoridades competentes para apuração e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao Patrimônio Municipal.
V - fiscalizar o cumprimento das normas legais pertinentes, com ênfase no que se refere:
a) atingimento das metas se estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
c) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos da lei;
d) providências tomadas, na forma da lei, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária nos respectivos limites;
e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da legislação específica;
f) cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, quando houver.
• Incisos III, IV, V e alíneas com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.
§1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia de julgamento das contas ao Prefeito.
§3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subseqüente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.
§4º - A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas, dependendo a aprovação, neste caso, do voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

Art.46 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:
I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, desde que esta não possua autonomia financeira e orçamentária, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;
• Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00
II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em plenário, até a terceira Sessão Ordinária subseqüente;
III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se proceda à votação;
IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;
V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vista pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;
VI - A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;
VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;
VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para o novo parecer;
Parágrafo Único - Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.
• Parágrafo Único inserido pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.

Art.47 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e á Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legitima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art.48 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta ou indireta municipal, deve abranger:
I - o controle da execução do Orçamento Municipal e dos contratos jurídicos análogos;
II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

Art.49 - As contas da administração municipal direta e indireta serão submetidas ao sistema de controle externo do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal e encaminhadas à União e ao Estado nos prazos seguintes:
• "caput" com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00.
I - até 15 de janeiro, as Leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;
II - até trinta dias subseqüentes ao mês anterior, o Balancete Mensal;
III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual;
IV - Até 30 de abril do exercício seguinte aos Poderes Executivos da União e do Estado.
• Inciso IV com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00
§1º - Os Balancetes a serem encaminhados à Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenhos e dos decretos de alteração do orçamento.
§2º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, bem como a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas, relatórios e demais demonstrativos, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.
§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e os demonstrativos dos relatórios resumidos a cada seis meses.
• §§2º e 3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00
§4º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em Lei.

Art.50 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou Tribunal de Contas do Estado, poderão representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.
IV - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal nas ações e serviços públicos de saúde.
• Inciso IV com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00

Capítulo III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos componentes da estrutura organizacional do Município.

Art.52 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art.29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art.53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice Prefeito.
§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do mandato.
§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
§3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara, e na recusa deste assumirá o cargo servidor público efetivo de 1° escalão.
§4º - O Presidente da Câmara, recusando-se deliberadamente a assumir o cargo de Prefeito, ocorrerá a destituição incontinenti de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo, exceto para se a recusa for para não incidir em inelegibilidade.
• §§3º e 4º do art.54 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08
§5º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
I - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e por maioria absoluta.
II - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art.55 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.
§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:
I - da impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - em gozo de férias, após um ano de mandato;
III - a serviço ou em missão de representação do Município.
§2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, após um ano de mandato.
• §§1º e 2º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 003/00

Art.56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos.

Art.57 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, até seis meses antes do término da legislatura para a subseqüente e obedecerá ao disposto no §4º do Art.39 e o contido no Art.37, X e XI, da Constituição Federal.
• Art.57 com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 003/00

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.58 - Compete Privativamente ao Prefeito:
I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV - enviar à Câmara Municipal as Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais e Plurianuais do Município;
V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei determinar;
X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior, no prazo estabelecido no Art.49;
• Inciso X com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
• Inciso XI com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.
XII - representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Assessoria Jurídica, na forma estabelecida em lei;
• Inciso XII com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único - Revogado
• Parágrafo Único com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.59 - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade e perante a Câmara de Vereadores pela prática de infrações político-administrativas previstas em lei federal e nesta Lei Orgânica.
• Art.59 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
Parágrafo Único - Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.60 - São infrações político-administrativas, punidas com a cassação do mandato:
• Art.60 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV - retardar ou deixar de fazer a publicação das Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bem, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
XI - deixar, de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal e Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
XII - propor, a partir de 2005, lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas e riscos fiscais na forma da lei;
XIII - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
XIV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
• Incisos XI a XIV e com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.61 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Regimento Interno e conforme Lei Federal.
• Art.61 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.62 - O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em Lei.
Parágrafo Único - A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara, se tornará efetiva com a declaração do Presidente, registrada em ata.

Art.63 - A suspensão do mandato do Prefeito poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a Legislação Federal, e ainda, quando houver intervenção no Município.

Seção IV
DAS INCOMPATIBILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.64 - O Prefeito não poderá:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública Municipal, com a sociedade de economia mista de que participe o Município ou com concessionária de serviço público municipal;
b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado em qualquer das entidades referidas na alínea anterior.
II - desde a posse e enquanto durar o mandato:
a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio decorrentes de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior, nem exercer, na empresa, qualquer função ou atividade remunerada, salvo cláusulas uniformes;
b) patrocinar causa contra qualquer das entidades mencionadas na alínea "a"do inciso anterior;
c) exercer outro mandato eletivo, seja Federal, estadual ou Municipal;
d) exercer cargo, função ou emprego na administração centralizada ou autárquica da União, Estado ou Municípios;
e) constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso anterior, letra "a", ou em seu devedor a qualquer Título, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, salvo exceção do item II, letra "a".
f) fixar residência fora do Município;
g) ausentar-se do Município, por mais de quinze dias sem licença da Câmara, salvo quando em gozo de férias.

Art.65 - Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:
I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submete-se às mesmas incompabilidades, na forma e condições estabelecidas;
II - fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do art.66, sujeita-se às incompatibilidades estatuídas no Art.64,

menos as previstas nas alíneas "b", do inciso I, e "d" e "g" do inciso II, atendidas as demais disposições pertinentes, que lhe são igualmente aplicáveis.
• Inciso II com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.66 - Independentemente do disposto no artigo 65, ao Vice-Prefeito, além da substituição, podem ser deferidos outros encargos, como:
• Art.66 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
I - manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias:
II - ajudar o Prefeito, quando solicitado, no desempenho de missões especiais, protocolares ou administrativas;
III - exercer, em Comissão, funções administrativas;
IV - exercer o cargo de Presidente do conselho Municipal.

Seção V
DO TÉRMINO DO MANDATO

Art.67 - Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor:
I - o orçamento em execução ou a executar;
II - o balancete do último mês;
III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;
IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;
V - demonstrativo de despesa realizada no período referido no inciso anterior, acompanhado das notas de empenho emitidas, de despesas pagas ou não e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;
VI - demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extra-orçamentária, acompanhados dos comprovantes de recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, incluindo empenhos a pagar;
VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso, devidamente documentados;
VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração Municipal;
IX - declaração de bens para confronto com a inicial.
Parágrafo Único - Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:
I - designar comissão especial de tomada de contas;
II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;
III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da União e do Estado;
IV - adotar cautelas, quanto à própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Seção VI
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.68 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, e estarão sujeitos, desde sua nomeação às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.
• "caput" alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08
Parágrafo Único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.69 - Lei complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.70 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
II - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
V - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência.
Seção VII
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.71 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:
I - o Prefeito;
II - o Vice-Prefeito;
III - o Presidente da Câmara Municipal;
IV - os líderes dos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal;
V - os Secretários Municipais;
VI - seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com o mandato de dois anos, permitida a recondução.
Parágrafo Único - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados.

Art.72 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões relevantes de interesse do Município.

Art.73 - O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.
Seção VIII
DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art.74 - A Assessoria Jurídica do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, as atividades de assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art.75 - A Assessoria Jurídica do Município, tem por titular o Assessor Jurídico do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.
• Art.75 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.76 - A Administração Municipal compreende:
I - Administração Direta: Secretarias, Órgãos equivalentes e Fundos Especiais;
• Inciso I com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
II - Administração Indireta: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
Parágrafo Único - As entidades compreendidas em administração indireta serão criadas por Lei.

Art.77 - Os atos da administração municipal, direta e indireta obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre a administração pública.
• Art.77 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Seção II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.78 - O Município estabelecerá, em Lei, o regime jurídico dos

servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.
• Art.78 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.79 - O Município estabelecerá em Lei o Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Seção III
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.80 - A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento.
• Art.80 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.

Art.81 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
§1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a Título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.
§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.82 - Lei disporá sobre:
I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado;
V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.
Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.83 - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

Art.84 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.
Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
Art.85 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I - Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana;
II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer Título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência Estadual;
IV - Taxas;
a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública;
VI - Contribuição para Custeio de Sistemas de Previdência e Assistência Social.
VII - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.
• Inciso VII inserido pela Emenda à Lei Orgânica 006/08.
§1º - O Imposto previsto no inciso I deste artigo será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§2º - O Imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.
Art.86 - Os prazos para recolhimento dos Tributos Municipais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.
• Art.86 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art.87 - É vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função jurídica dos rendimentos, Títulos ou direitos;
III - cobrar tributos;
a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;
IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
V - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
VI - utilizar tributos com efeito de confisco;
VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
§1º - a vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à venda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2º - As vedações do inciso V "a" e a do parágrafo anterior não

se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.
• §4º com redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 006/08

Seção III
DO ORÇAMENTO

Art.88 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital o outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
§2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, na forma que dispuser a legislação federal.
• §3º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.89 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
§1º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.
• §§1º e 2º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.90 - Revogado
• Art.90 revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.91 - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos, normas e formas estabelecidas e nos seguintes prazos:
• Art.91 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
I - Plano Plurianual até 30 de agosto;
II - Diretrizes Orçamentárias até 30 de agosto;
• Inciso II com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/02.
III - Orçamento anual até 30 de outubro.
• Incisos I a III inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
• Parágrafo Único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.92 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
§1º - Caberá à Comissão de Finanças:
I - examinar e emitir parecer sobre Projetos, Planos e Programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.
§3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.
§4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.
§5º - Revogado
• §5º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
§6º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art.93 - São vedados:
I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado respectivamente pelos art.s 198, §2º, inciso III e 212 da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

• Inciso IV com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um

órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão.
§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.94 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara de Vereadores, se esta optar por sua autonomia financeira e orçamentária, lhe serão repassados até o dia 20 de cada mês.
• Art.94 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.
Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer Título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
III - se não infringir o que determina a Lei Federal, com referência a despesas com pessoal.

Título IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.95 - O Município de Luzerna, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da comunidade.

Seção II
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.96 - O Município de Luzerna adotará os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:
I - autonomia Municipal;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do Meio Ambiente;
VII - redução das desigualdades locais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas;
X - incentivo ao desenvolvimento industrial;
§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos da Lei.
§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da Lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Art.97 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e mantiver:
I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
III - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
IV - Orçamento Anual.

Art.98 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei Complementar, que assegurará:
I - exigência de licitação;
II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III - direitos dos usuários;
IV - política tarifária;
V - obrigação de manter o serviço adequado.

Capítulo II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Art.99 - A Política Urbana será instituída e implementada pelo Município de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.
Parágrafo Único - São Instrumentos de política urbana os elencados nesta Lei e os contidos no Estatuto da Cidade, dentre outros:
• "caput" e parágrafo único com redação alteradas pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08
I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
II - plano diretor;
III - área pública de uso temporário;
IV ¬- legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas.
V - parcelamento ou edificação, compulsórios;
VI - legislação financeira e tributária;
VII - transferência do direito de construir;
VIII - concessão do direito real de uso;
IX - servidão administrativa;
X - tombamento;
XI - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
XII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
XIII - usucapião urbano;
• Incisos I a XIII inseridos pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.100 - O Plano Diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover:
I - o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;
II - a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;
III - a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV - a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros pólos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infra-estrutura no espaço do Município.
V - a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infra-estrutura no espaço físico municipal.
VI - a integração das infra-estruturas físicas e naturais, como também a implementação de determinados serviços com os municípios conurbados e demais municípios da região;
VII - a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social.
§1º - São objetivos específicos do plano diretor:
I - estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;
II - fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;
III - instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;
IV - identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;
V - definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;
VI - prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;
VII - fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.
§2º - Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.
§3º - O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.
§4º - O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 10 (dez) anos.
• "caput"do art.100 alterado, inseridos incisos e §§, suprimidas alíneas pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Seção II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.101 - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.102 - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Seção III
DAS ÁREAS OU DISTRITOS INDUSTRIAIS

Art.103 - As áreas ou distritos industriais serão definidas em lei municipal, observadas as limitações e dimensões dos estabelecimentos industriais, tendo presente sempre a preservação do meio ambiente.

Capítulo III
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104 - O Município assegurará dentro de sua competência, em seu território a prioridade ao trabalho e os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal e Estadual, visando o estabelecimento de uma Ordem Social justa e igualitária.
Art.105 - O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando em sua política a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

Art.106 - O Município assegurará em seus Orçamentos Anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II
DA SAÚDE

Art.107 - A saúde é direito de todos, garantida mediante políticas sociais e econômicas, em conjunto com os Governos Federal e Estadual, que visem à redução do risco de doenças ou de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para proteção e recuperação.
Parágrafo Único - O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:
I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente, transporte e lazer;
II - informação sobre o risco de doenças e morte, bem como a recuperação da saúde.

Art.108 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:
I - com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;
II - preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, este mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
III - com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.
IV - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura de assistência à população, segundo as normas de direito público;
V - as instituições privadas na condição de contratadas e/ou conveniadas ficarão sujeitas às diretrizes e normas do SUS de âmbito municipal;
VI - é assegurado, na gestão do SUS municipal, o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normais contratuais e regulamentares;
VII - caso a intervenção prevista no inciso anterior não restabeleça a normalidade da prestação do atendimento a saúde da população, poderá o Poder Executivo rescindir o convênio e/ou contrato, na forma da lei;
VIII - a instalação de qualquer novo serviço público de saúde deve levar em consideração a demanda, cobertura, o território, o grau de complexidade da rede e articulação do sistema;
Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação das ações e serviços de assistência a saúde, nas instituições mantidas pelo Município ou aos serviços contratados e/ou conveniados com o SUS, quando no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde.
• "caput" alterado e inseridos incisos e parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08

Art.109 - O Município integra, juntamente com os Governos Federal e Estadual e a Seguridade Social, o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única do Município;
II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;
III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde a população urbana e rural;
IV - participação da comunidade na gestão e formulação das políticas de saúde.
V - direito do cidadão, ao acesso nos locais dos estabelecimentos, que produzem alimentos, tais como bares, restaurantes e panificadoras.

Parágrafo Único - As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares, representadas no Conselho Municipal de Saúde, na forma da Lei.

Art.110 - A assistência à Saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, nos termos das Constituições Estadual e Federal.
Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.111 - O Município aplicará por meio de Fundo, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos a que se refere a Constituição Federal.
• Art.111 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Art.112 - O Município promoverá:
I - a formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;
II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
III - informações sobre o risco de doença e morte, com levantamento de estatísticas;
IV - campanhas educativas de âmbito Municipal, de prevenção de doenças.

Seção III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.113 - O Município prestará, em cooperação com o Estado e a União, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:
I - o respeito, a dignidade e o direito do cidadão em receber benefícios de boa qualidade;
II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
III - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
V - a habitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária
• Inciso V com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08
Parágrafo Único - As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Município e às entidades beneficentes de assistência social;
II - participação da população, por meio de organização, na formulação das políticas e no controle das ações, mantendo constante atualização nas informações das necessidades sociais do Município.

Seção IV
DA EDUCAÇÃO

Art.114 - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.115 - Compete ao município:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
II - exercer a ação redistribuitiva em relação às escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art.116 - O ensino, no Município de Luzerna, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional do ensino público;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade do ensino:
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
• Incisos VII e IX com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08.

Art.1l7 - O dever do Município com a educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:
I - progressiva municipalização do ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênios com o Governo do Estado;
II - condições físicas adequadas e adaptadas a atender alunos portadores de deficiência;
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos, com necessidades especiais, na rede regular de ensino, ou através de convênios com APAE-APAS ou outras instituições do gênero;
IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
V - implantação progressiva do ensino fundamental em tempo integral, nos termos da lei.
VI - atendimento ao educando nas creches, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.
Parágrafo Único - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente.
• Incisos I, V e VI com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08.

Art.118 - A Escola Profissional Feminina, além dos cursos regulares, poderá oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

Art.119 - Compete ao Município, em regime de colaboração e com a assistência da União e do Estado:
I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola;
IV - elaborar e executar programas de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede municipal de ensino;
V - manter o quadro de profissionais da educação, habilitados, especializados e em número suficiente para atender a demanda.

Art.120 - O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará a articulação, ao desenvolvimento do ensino em seus diversos

níveis e à integração das ações das três esferas de governo para pleno atendimento das prioridades e peculiaridades locais.

Art.121 - O Município aplicará, anualmente. nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressalvadas as despesas com programas de alimentação e assistência a saúde, no ensino fundamental, que serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais, estaduais e outros recursos orçamentários.

• "caput" alterado pela Emenda à Lei Orgânica 006/08

§1º - Os recursos municipais poderão ser destinados a escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.
§2º - A lei disciplinará a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental, médio especial dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.

Art.122 - A Lei criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema de ensino, sendo constituído por pessoas de reconhecida competência em assuntos educacionais, espírito comunitário e notório saber, que representem as organizações sociais da comunidade, nomeados pelo Prefeito Municipal, em número de membros correspondente à realidade educacional do município, tendo como parâmetro máximo o número de membros do Conselho Estadual de Educação, será determinado por Lei Municipal.

• Art.122 com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08

Seção V
DA CULTURA

Art.123 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura luzernense.
Parágrafo Único - A política cultural do município será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:
I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
III - proteção de obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
IV - criação de espaços e equipamentos públicos, destinados a manifestações artístico-culturais;
V - preservação de identidade e da memória luzernense;
VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, na forma da Lei;
VII - concessão de incentivos, nos termos da Lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade luzernense;
VIII - integração das ações do Município no âmbito da educação, cultura e esporte.

Art.124 - Serão considerados patrimônio cultural, passíveis de tombamento e proteção, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os monumentos naturais que contêm a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.
Parágrafo Único - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

• Parágrafo Único com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08

Art.125 - O Município estabelecerá, na forma da Lei, incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e os costumes das diferentes origens da população, destacando:
I - o movimento social do Contestado;
II - a tradição das correntes imigratórias;
III - a formação sócio-econômica e o desenvolvimento urbano e rural;
IV - a memória escrita, fonográfica, fotográfica e de vídeo da história do desenvolvimento urbano e rural.

Art.126 - O Poder Público Municipal, na forma da Lei, criará o Conselho Municipal de Cultura.

Seção VI
DO DESPORTO

Art.127 - É dever do Município fomentar práticas desportivas oficiais e não oficias, como direito de todos.

Art.128 - Incumbe ao Município, na forma da Lei:
I - garantir a autonomia das entidades esportivas e associativas, quanto a sua organização e funcionamento;
II - garantir o tratamento diferenciado para o desporto amador e profissional, priorizando o primeiro;
III - garantir a destinação de recursos para a promoção do desporto comunitário, de iniciação e de rendimento, nas zonas urbanas e rurais;
IV - o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, possibilitando o aperfeiçoamento em diversas áreas inerentes às modalidades desportivas e educativas;
V - a regulamentação do funcionamento das academias e instituições afins, na área desportiva, bem como a manutenção e o aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos;
VI - estabelecer convênios com Entidades, Clubes e Associações, objetivando o desenvolvimento do desporto.
VII - promover o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

• Inciso V com redação alterada e inserido inciso VII pela Emenda à Lei Orgânica 006/08

Art.129 - O Município promoverá, no campo desportivo:
I - o desenvolvimento e incentivo a competições desportivas nos bairros, nas comunidades rurais e nos centro;
II - facilidade e acesso às áreas públicas, oficiais e conveniadas, destinadas à prática do esporte;
III - a participação em competições de todos os níveis, promovidas pelos órgãos vinculados ao Governo do Estado;

Seção VII
DO TURISMO

Art.130 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, através de:
I - programa de incentivo à divulgação do potencial econômico, da atividade cultural e dos aspectos urbanos e rurais da região;
II - definição, com órgãos públicos privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;
III - implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;
IV - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;
V - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas do Município
VI - promoção e apoio à realização de feiras, exposições, outros eventos e projetos que utilizem e preservem os valores artísticos

populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.
VII - incentivo à exploração sustentável dos recursos naturais do Município para a prática de turismo ecológico.
• Inciso II com redação alterada e inseridos incisos III a VII pela Emenda à Lei Orgânica 006/08

Art.131 - O Poder Público Municipal, através de órgão específico, adotará uma política conjunta, de fomento ao turismo, com os municípios da Região.
Seção VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art.132 - A Comunicação é um bem social cultural e um direito inalienável de todo cidadão, e como tal deve estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.
Parágrafo Único - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a formação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art.133 - O uso, pelo Poder Público Municipal, dos meios de comunicação Social, se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e campanhas de interesse público, a serem definidos em Lei.

Art.134 - A publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local e/ou regional, como também poderá ser feita por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, e/ou ainda, em meio eletrônico digital de acesso público.
• "caput"com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 006/08
§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüências, horário, tiragem e distribuição.
§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.135 - O Prefeito fará publicar:
I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
II - Revogado
III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.
• Inciso II revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/00.

Seção IX
DO MEIO AMBIENTE

Art.136 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art.137 - Incumbe ao Município, na forma da Lei:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;
III - definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - promover o levantamento e o mapeamento de todos os recursos naturais do Município;
V - exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas;
VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.
VII - definir procedimentos quanto à captação de água e lançamento dos resíduos, pelas empresas instaladas no Município;
VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino Municipal, bem como promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
XI - efetivar a participação dos diversos segmentos sociais no desenvolvimento da política ambiental, através de instrumentos de participação popular definidos nesta lei e em legislação especifica, para promover a conscientização e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento ambiental integrado;
XII - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal;
XIII - prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas;
XIV - consolidar a conservação da biodiversidade, como valor para o desenvolvimento sustentável, promovendo pesquisas, regulamentando o manejo dos recursos naturais para atividades empresariais, a exemplo da produção fitoterápica;
XV - ativar e operacionalizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente.
• Altera incisos V e VI e acrescenta incisos XI a XV no art.137 pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.

Art.138 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, de acordo com a Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.139 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
• Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/08.

Seção X
DA FAMÍLIA

Art.140 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual.
Parágrafo Único - Cabe ao Município promover:
I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na maternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas;
II - assistência à família em estado de privação;
III - incentivo e fiscalização às instituições que dão assistência aos idosos, adolescentes, crianças e pessoas deficientes;
IV - em convênio com o Estado, a criação de serviço de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Seção XI

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.141 - O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual.
Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da Lei:
I - respeito aos direitos humanos;
II - preservação da vida privada da família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;
III - expressão livre de opinião;
IV - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;
V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com as condições do educando, atendidas as peculiaridades locais;
VI - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas, em convênio com o Estado;
VIII - tendo discernimento, o direito de ser ouvido sempre que esteja em causa de seu direito.

Art.142 - O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente (CMDCA), regulamentado em Lei, para fins de consulta, de deliberação e controle de todas as ações atinentes à execução de uma política municipal de atendimento à criança a ao adolescente, garantindo-lhe os direitos fundamentais a uma vida digna e humana.

Seção XII
DO IDOSO

Art.143 - O Município implantará política destinada a amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida, nos termos da Lei, observado o seguinte:
I - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;
II - fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, aos idosos, nos termos da Lei;
III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado ao idoso.
Parágrafo Único - O Município prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento.

Seção XIII
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.144 - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.
Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em convênios, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:
I - respeito aos direitos humanos;
II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência.
IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;
V - atendimento médico e psicológico imediato, em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Seção XIV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.145 - O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.
Parágrafo Único - A política Municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:
I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços.
II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor, diretamente ou através de convênio ou consórcio com outros Municípios da região;
• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 006/08.
III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
IV - articulação com as ações estaduais e federais, na área.

Seção XV
DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art.146 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população, tendo como princípios:
• "caput" com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 006/08.
I - respeito à vida, à saúde, ao meio ambiente e aos valores culturais do povo;
II - o uso racional e não predatório dos recursos naturais;
III - recuperação e preservação do meio ambiente;
IV - a participação da comunidade;
V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Seção XVI
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art.147 - O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.
Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:
I - executar programas de construção de moradias populares;
II - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básicas;
III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.
IV - cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do sistema nacional de habitação vigente.
• Alterada redação do "caput" e Parágrafo Único e inseridos incisos no Parágrafo Único pela Emenda Constitucional nº 006/08.

Art.148 - Na elaboração dos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade da política habitacional.
Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Art.148A - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

• inserido Art.148A pela Emenda Constitucional nº 006/08.

Seção XVII
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.149 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:
I - os instrumentos de apoio para o pequeno e médio produtor;
II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
III - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso e conservação do solo;
IV - transporte, educação e saúde para o produtor rural;
V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;
VI - incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;
VII - proteção ao meio ambiente;
VIII - a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento rural;
IX - a participação, com os Governos do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, priorizando o pequeno produtor;
X - o incentivo a formação de estruturas de lazer nas comunidades rurais;
XI - revogado
• inciso XI do art.149 revogado pela Emenda à Lei Orgânica 006/08.
Art.150 - O Poder Público criará o Conselho Municipal de Agricultura, incumbindo de normatizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento agrícola e, nos termos da Lei, regulará a composição, o funcionamento e suas atribuições;

Art.151 - A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão o seguinte:
I - a realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas e processos de urbanização;
II - a obrigatoriedade para todas as propriedades que exploram a atividade pecuária e afins, de terem um sistema de tratamento, manejo e aproveitamento dos dejetos;
III - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;
IV - obrigatoriedade de área florestal em todas as propriedades, nos termos da Lei;
V - disciplinamento da produção, armazenamento, manipulação, comercialização, e uso de agro-tóxico, biocidas e afins em seus componentes, mediante receituário agronômico, conforme legislação específica ou suplementar.

Título V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.152 - O Prefeito Municipal e membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.153 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.154 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.
Art.155 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.156 - A utilização e administração dos Bens Públicos de uso especial serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art.157 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Luzerna, entra em vigor na data de sua promulgação.
• com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 006/08.

Luzerna (SC), 27 de novembro de 1997.
JOSÉ CARLOS JUNG — Pres.Com.EspecialConstituinte
GILMAR DEBUS — Vice-Pres.Com.Especial Constituinte

BRUNO JOSÉ ARENHART — 1º Sec. Com. Especial Constituinte
RAIMUNDO ANTONIO PASCOTTO — 2º Sec. Com. Especial Constituinte

FRANCISCO IAGHER
Relator Geral

EDSON LUIZ MOOSHAMER — Presidente da Câmara
ALDOIR SCHUMACHER — Vereador

CÉLIA DESIDERIO — Vereador
FÉLIX BRANDALISE — Vereador

Monte Carlo

Prefeitura Municipal

Extrato de Aditivo Nº 02/2009 do Contrato 30/2008
Contratante: Município de Monte Carlo. Contratada: IMARIBO S/A INDUSTRIA E COMERCIO Objeto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E OUTRO PARA FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL(PREFEITURA). PRAZO ADITIVADO: 12(DOSE) MESES PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E 03(TRES) MESES PARA O IMÓVEL DA PREFEITURA . Valor da Adição do contrato: R$ 6.000,00 REAIS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E R$ 12.624,09 REAIS PARA IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO.

Data da Assinatura: Monte Carlo 03 de fevereiro de 2009.
ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal

Lei Complementar Nº 98, de 03 de Fevereiro de 2009.
Institui Quadro de Pessoal de Provimento Temporário para atendimento dos Programas Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Mulher de Valor, Leite das Crianças, de Atenção aos Idosos e aos desenvolvidos no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara de

Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, na forma do Anexo I desta Lei Complementar, o Quadro de Pessoal de Provimento Temporário, para o desenvolvimento dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Mulher de Valor, Leite das Crianças e de atenção aos Idosos e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS implantados no município de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar, serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço do Oeste, sujeitando-se ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º. O prazo de duração dos contratos será de 02 (dois) anos, não podendo haver prorrogação.

Art. 4º. O recrutamento deverá ser feito mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme disposto em edital.

Art. 5º. Os quadros de vagas, a carga horária, as condições para ingresso, os vencimentos e as atribuições referentes a cada cargo constam dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Os vencimentos serão reajustados sempre nas mesmas datas e nos mesmos índices de revisão dos vencimentos dos servidores públicos efetivos.

Art. 6º. As despesas provenientes da execução desta Lei Complementar serão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES,
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

VAGAS CARGO HABILITAÇÃO C. H. Semanal
01 Psicólogo Ensino Superior na área de Psicologia 40 h
01 Educador Social I Ensino Superior na área de Pedagogia 40 h
01 Educador Social II Ensino Superior na área de Ciências Humanas 20 h
01 Educador Social III Licenciatura na área de Arte 40 h
02 Educador Social IV Ensino Superior na área de Educação Física 30 h

01
Instrutor Social I

Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B" 40 h

01 Instrutor Social II Ensino Médio Completo, Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B" e conhecimento em informática básica. 20 h
01 Instrutor Social III Ensino Médio Completo 20 h
01 Instrutor Social de Panificação Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de panificação 30 h
01 Instrutor Social de Salão de Beleza Ensino Fundamental Completo e conhecimento na área de Salão de Beleza 20 h
01 Instrutor de Arte-Terapia Ensino Médio Completo e Conhecimento na área de atuação conforme disposto em Edital 40h

São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES,
Prefeito Municipal

ANEXO II
QUADRO DE VENCIMENTOS

CARGO VENCIMENTO VENCIMENTO ATUALIZADO
Psicólogo – 40 h R$ 2.033,92 R$ 2.033,92
Educador Social I – 40 h R$ 1.430,87 R$ 1.430,87
Educador Social II – 20 h R$ 715,43 R$ 715,43
Educador Social III – 40 h R$ 1.430,87 R$ 1.430,87
Educador Social IV – 30 h R$ 1.073,15 R$ 1.073,15
Instrutor Social I – 40 h R$ 931,79 R$ 931,79
Instrutor Social II – 20 h R$ 465,89 R$ 465,89
Instrutor Social III – 20 h R$ 465,89 R$ 465,89
Instrutor Social de Panificação – 30h R$ 698,69 R$ 698,69
Instrutor Social de Salão de Beleza – 20 h R$ 465,89 R$ 465,89
Instrutor de Arte-Terapia – 40h R$ 932,00 R$ 932,00

São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES,
Prefeito Municipal
ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS TEMPORÁRIOS

1. Cargo: PSICÓLOGO
1.1 Descrição das atribuições:
Atuar nos diferentes programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento Social na elaboração, execução e avaliação dos mesmos.

2. Cargo: EDUCADOR SOCIAL I
2.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar de forma diferenciada enfatizando o lúdico com contação de histórias, com o uso de fantoche, reprodução de leituras, brinquedoteca. Evidenciar a educação ambiental o desenvolvimento sustentável, entre outras atividades, importantes para o desenvolvimento dos participantes. Deverá ter disponibilidade para atender também o núcleo do PETI localizado na Comunidade Santa Inês, interior do Município.

3. Cargo: EDUCADOR SOCIAL II
3.1. Descrição das atribuições:
Apoiar os programas e prestar atendimento as crianças e adolescentes e suas famílias.

4. Cargo: EDUCADOR SOCIAL III
4.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar de forma a contemplar todas as atividades inerentes a Arte/Artesanato contemplando entre outras atividades, o teatro. Deverá ter disponibilidade para atender também o núcleo do PETI localizado na Comunidade Santa Inês, interior do Município.

5. Cargo: EDUCADOR SOCIAL IV
5.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar todas as atividades inerentes a Educação Física, inclusive dança, conforme a necessidade dos Programas implementados pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

6. Cargo: INSTRUTOR SOCIAL I
6.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar com as participantes e suas famílias nos diversos projetos (produção de alimentos, artesanato, transformação caseira de alimentos, organização do lar) acompanhando sua execução no que for necessário, na orientação espiritual, cultural e de acesso aos direitos sociais, bem como, na geração de renda

através da utilização de materiais recicláveis, entre outros.

7. Cargo: INSTRUTOR SOCIAL II
7.1. Descrição das atribuições:
Acompanhar a execução dos programas ao qual for designado, em todos os aspectos visando a implementação e controle efetivos dos mesmos.

8. Cargo: INSTRUTOR SOCIAL III
8.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar com as participantes e suas famílias nos diversos projetos (produção de alimentos, transformação caseira de alimentos, organização do lar) acompanhando sua execução no que for necessário, na orientação espiritual, cultural e de acesso aos direitos sociais, bem como, na geração de renda através da utilização de materiais recicláveis, entre outros.

9. Cargo: INSTRUTOR SOCIAL PARA PANIFICAÇÃO
9.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar enfatizando a aprendizagem na área de panificação, destacando os aspectos de higiene, limpeza e conservação dos alimentos, bem como o reaproveitamento dos mesmos; organização e demais aspectos relacionados à Economia Doméstica.

10. Cargo: INSTRUTOR SOCIAL PARA SALÃO DE BELEZA
10.1. Descrição das atribuições:
Trabalhar enfatizando a aprendizagem sócio-educativa, focando a higiene pessoal, a boa apresentação, a forma de utilização dos utensílios necessários para a execução das tarefas relacionadas a oficina e noções de atendimento ao público.

11. Cargo: INSTRUTOR DE ARTE-TERAPIA
11.1. Descrição das atribuições:
Organizar, coordenar e executar oficinas específicas de Arte-terapia, desenvolvendo o potencial interpretativo dos alunos;
Buscar desenvolver a sensibilidade e a criatividade apropriando-se de recursos pessoais, que são fundamentais para alcançar uma melhor qualidade de vida e bem estar dos participantes;
Desenvolver técnicas de trabalhos plásticos, com a atenção voltada às pessoas que necessitam de atendimento Psicossocial, visando à amenização dos problemas sofridos pelas mesmas. Utilizar técnicas diversas como: confecção de peças cerâmicas, pintura em madeira, tapeçaria, pintura em tecido, pathwork, trabalhos em palha de milho e trigo, cipó, bordado, aplicações em tecidos, confecção de bijouterias e outros.

São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 99, de 03 de Fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a organização, cria órgãos, cargos e define atribuições na estrutura administrativa do município de São Lourenço do Oeste.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal
Art. 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
§ 1º. O Vice-Prefeito Municipal, além das atribuições que lhe forem conferidas por esta lei complementar, auxiliará o Prefeito Municipal quando convocado para missões especiais.
§ 2º. Compete ao Vice-Prefeito auxiliar diretamente o Prefeito Municipal na formulação e execução da política de estímulo ao desenvolvimento institucional do município, de forma articulada com as Secretarias Municipais e os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.
SEÇÃO II
Dos Secretários Municipais
Art. 2º. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito Municipal, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com o apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de provimento em comissão a eles subordinados direta ou indiretamente.
Parágrafo único. A investidura no cargo de secretário municipal dar-se-á em solenidade oficial que será reduzida a termo em ata registrada em livro próprio, na qual os nomeados prestarão o seguinte compromisso: "Eu, ..., consciente de minhas responsabilidades legais, assumo o compromisso de honrar o cargo de Secretário Municipal para o qual fui nomeado, exercendo minhas atribuições nos estritos limites dos princípios constitucionais e da legislação aplicável à administração pública, promovendo o desenvolvimento do meu município por meio do fortalecimento das instituições, do aprimoramento da democracia participativa, e do trabalho incansável pela melhoria da qualidade de vida do povo lourenciano" .
Art. 3º. No exercício de suas atribuições cabe aos Secretários Municipais:
I – expedir ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência das respectivas Secretarias Municipais, exceto quanto às inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Prefeito Municipal;
II – respeitada a legislação pertinente, distribuir os servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias Municipais que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas;
III – auxiliar o prefeito municipal no ordenamento, fiscalização e impugnação de despesas públicas;
IV – assinar em conjunto com o prefeito municipal, contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais, relativos à sua pasta;
V – revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais de administração pública praticados por seus subordinados;
VI – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e prover as correções exigidas;
VII – aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; e
VIII – decidir, mediante despacho exarado em processo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias Municipais que dirigem.
SEÇÃO III
Dos Órgãos Especiais da Administração Superior
Do Poder Executivo
Art. 4º. Os Órgãos Especiais da Administração Superior, com atribuições específicas nos termos desta lei complementar, são auxiliares diretos e imediatos do Prefeito Municipal, exercem atribuições legais, com o apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de provimento em comissão a eles subordinados direta ou indiretamente.
Parágrafo único. Os cargos de chefia dos órgãos especiais são cargos de livre nomeação do Prefeito Municipal, e somente poderão ser preenchidos por servidores efetivos do quadro único de pessoal do poder executivo municipal, sendo-lhes atribuídos Adicional de Responsabilidade nível 1 (AR-1) nos termos do Anexo III desta lei complementar.

TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO E DO MODELO ORGANIZACIONAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
Dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Municipal
Art. 5º. A administração pública municipal compreende:
I – a administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional administrativa do Gabinete do Prefeito Municipal, do Gabinete do Vice-Prefeito, das Secretarias Municipais, da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município e da Contadoria Geral do Município; e
II – a administração indireta, constituída pelas seguintes espécies de entidades dotadas de personalidade jurídica:
a) autarquia;
b) fundação pública;
c) empresa pública; e
d) sociedade de economia mista.
§ 1º. Somente por lei complementar específica que defina a finalidade, a vinculação e o funcionamento, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação.
§ 2º. As entidades compreendidas na administração indireta serão vinculadas aos Gabinetes do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal ou ainda à Secretaria Municipal em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.
§ 3º. As entidades de direito civil cujos objetivos e atividades identifiquem-se com as competências das Secretarias Municipais ou com as das entidades da administração indireta e que recebem contribuições de natureza financeira, a título de subvenções, ou de transferências à conta do Orçamento do Município, em caráter permanente, com vistas à sua manutenção, ficam sujeitas à supervisão da Administração Municipal e atuarão sob vinculação às Secretarias Municipais em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.
§ 4º. Assegurar-se-ão às empresas públicas, às sociedades de economia mista, fundações e autarquias, condições de funcionamento, garantindo sua função social, cabendo a essas entidades, sob a supervisão do Prefeito Municipal ou do Secretário de Município competente, ajustar-se ao Plano Plurianual de Governo.
Art. 6º. Os atos de organização e reorganização institucional, estrutural e funcional dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais deverão incluir os respectivos cargos de provimento em comissão e funções de confiança e serão expedidos sempre acompanhados da respectiva nominata.
SEÇÃO I
Do Funcionamento

Art. 7º. O funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao disposto nesta Lei e também na legislação aplicável relativa a planejamento, coordenação, descentralização, execução, delegação de competência e controle.

§ 1º. O Poder Executivo deverá implementar modelo Gerencial sintonizado com as modernas técnicas de planejamento público, primando pela flexibilidade da gestão, qualidade dos serviços públicos e prioridade às demandas do cidadão.

§ 2º. A administração pública municipal deverá atuar estrategicamente com o processo de gestão, priorizando a ação preventiva, aliada à descentralização e desconcentração das ações e à capacitação dos recursos humanos, com amparo na tecnologia de informação para dar suporte aos processos operacionais.

§ 3º. O servidor público será profissionalizado e valorizado, por meio de amplo programa de capacitação, que o habilite para desenvolver várias atividades inerentes às funções do cargo e o qualifique para o atendimento ao cidadão, tornando-o capaz de encontrar novas soluções e de modernizar o fluxo de decisões, bem como de congregar seu grupo de trabalho na busca destes objetivos.

§ 4º. A administração pública municipal primará por maior eficiência na gestão da estrutura pública, pela participação da sociedade, pela transparência dos processos administrativos, pela melhoria da prestação de serviços ao cidadão e pela redução dos custos administrativos.

§ 5º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, para a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar, observando-se o que determina a legislação federal vigente.

SEÇÃO II
Do Planejamento

Art. 8º. A ação administrativa obedecerá a um sistemático processo de planejamento que vise promover o desenvolvimento do Município, a democratização das ações com amplo engajamento das comunidades e a transparência do processo.
§ 1º. A ação administrativa de que trata o caput deste artigo será efetivada mediante a formulação da programação financeira de desembolso e dos seguintes instrumentos básicos, elaborados em conformidade com as definições de interesse apontadas pela sociedade:
I – planos decenais, com ênfase para indicadores de desenvolvimento social e econômico, a serem definidos pela Administração Pública;
II – plano plurianual de governo;
III – programas gerais e setoriais de duração anual e plurianual;
IV – diretrizes orçamentárias; e
V – orçamento anual.
§ 2º. A ação administrativa de planejamento, atendidas as peculiaridades do município e quando necessário e conveniente, guardará perfeita coordenação e sintonia com os planos, programas e projetos dos governos do Estado e da União.
§ 3º. A administração pública municipal poderá promover políticas diferenciadas para equilibrar os diversos segmentos e setores da atividade econômica.
SEÇÃO III
Da Coordenação
Art. 9º. As atividades da administração municipal e os programas de governo serão objetos de permanente coordenação.
§ 1º. A coordenação será exercida em todos os níveis da administração mediante atuação das chefias individuais e a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e dos funcionários bem como, se necessário, pela instituição e o funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.
§ 2º. No nível superior da administração municipal a coordenação será assegurada através de:
I – reuniões do secretariado, com a participação de titulares de cargos ou funções convocados pelo Prefeito;
II – reuniões de Secretários Municipais e titulares de cargos ou funções, por áreas afins; e
III – atribuição a um Secretário Municipal ou à Controladoria Geral do Município da tarefa da coordenação das ações que envolvam a participação de mais de uma Secretaria Municipal ou entidades da administração indireta vinculadas a Secretarias distintas.
Art. 10. Os convênios com a União, com o Estado e com Entidades, deverão ser celebrados sob coordenação integrada entre a Secretaria envolvida e o Gabinete do Prefeito.
SEÇÃO IV

Da Execução
Art. 11. Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e às normas regulamentares, observados principalmente os critérios de racionalização, qualidade e produtividade.
Parágrafo único. Os responsáveis pelos serviços de execução respeitarão a metodologia de participação comunitária, as normas, o planejamento, os princípios, os critérios e os programas estabelecidos pelos órgãos centrais de direção a que estiverem subordinados, vinculados ou supervisionados e as definições do planejamento municipal, para solução de todo e qualquer caso e no desempenho de suas competências.
SEÇÃO V
Da Delegação de Competência
Art. 12. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização e desconcentração administrativas, com o objetivo de assegurar rapidez às decisões.
Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar competência aos Secretários Municipais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.
§ 1º. O ato de delegação indicará a autoridade delegante, a autoridade delegada e as competências da delegação.
§ 2º. O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determina a substituição dispuser em contrário.
SEÇÃO VI
Do Controle
Art. 14. O controle das atividades da administração municipal será exercido em todos os níveis, órgãos e entidades pelas respectivas chefias sendo que o controle da aplicação do dinheiro público e a guarda dos bens do Município serão exercidos pelos órgãos da Controladoria Geral do Município.
Art. 15. As tarefas de controle têm o objetivo de melhorar a qualidade e a produtividade do serviço público e serão implementadas mediante revisão de processos e supressão de meios que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.
CAPÍTULO II
Da Supervisão Superior e Secretarial

SEÇÃO I
Da Supervisão Superior
Art. 16. Estão sujeitos à supervisão direta do Prefeito Municipal os órgãos vinculados ao Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município, e a Contadoria Geral do Município, bem como os que vierem a ser subordinados ou vinculados diretamente ao seu Gabinete.
SEÇÃO II
Da Supervisão Secretarial
Art. 17. O Secretário de Município é responsável perante o Prefeito Municipal pela supervisão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta enquadrados em sua área de competência.
Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários Municipais é exercida através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas ou supervisionadas.
Art. 18. O Secretário de Município exercerá a supervisão de que trata esta seção com o apoio da Controladoria Geral do Município.
Art. 19. A supervisão dos Secretários Municipais tem por principal objetivo, na área de sua respectiva competência:
I – assegurar a observância da legislação;
II – promover a execução dos programas de governo;
III – coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com as das demais Secretarias Municipais;
IV – avaliar o comportamento administrativo das entidades vinculadas ou supervisionadas;
V – fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos;
VI – acompanhar os custos globais dos programas setoriais de governo; e
VII – fornecer aos órgãos próprios da Secretaria Municipal da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.
Art. 20. No que se refere à administração indireta, a supervisão visa a assegurar:
I – a realização dos objetivos fixados nos atos de institucionalização ou de constituição da entidade;
II – a harmonia com a política e a programação do governo no setor de atuação da entidade;
III – a eficiência administrativa;
IV – a diminuição dos custos e das despesas operacionais; e
V – a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.
CAPÍTULO III
Do Modelo Institucional e da Organização Sistêmica

SEÇÃO I
Do Modelo Orgânico Institucional
Art. 21. As Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município, a Contadoria Geral do Município, bem como as entidades autárquicas e fundacionais que vierem a ser criadas, poderão ser organizadas e estruturadas, a critério do Poder Executivo, em até quatro níveis decisórios:
I – secretarial;
II – de direção;
III – gerencial ou assessoria; e
IV – função técnica ou chefia.
§ 1º. Dos cargos de nível gerencial, 50% (cinqüenta por cento) serão ocupados obrigatoriamente por servidores de carreira do serviço público municipal, estadual ou federal.
§ 2º. As funções técnicas ou chefias serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos efetivos do município.
§ 3º. A substituição temporária de titular de cargo de nível secretarial ou gerencial proceder-se-á obrigatoriamente por titular de cargo de nível equivalente, não se admitindo o acúmulo de mais de 02 (dois) cargos pelo mesmo titular, vedado o acréscimo de remuneração.
§ 4º. Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, a inexistência de cargo de mesma natureza nos quadros da administração, obriga o seu titular ao parcelamento de suas férias de forma a permitir que o serviço sob sua responsabilidade não sofra interrupção;
§ 5º. O não provimento de cargo de nível de direção ou gerência atribui a competência da respectiva área ao titular da Secretaria Municipal ao qual a mesma esteja vinculada.
SEÇÃO II
Dos Sistemas de Execução das Atividades Administrativas Auxiliares
Art. 22. As atividades administrativas auxiliares serão desenvolvidas e executadas sob a forma de sistemas, integrados por todos os órgãos e entidades da administração municipal que exerçam atividades de natureza semelhante.
Art. 23. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas sob a forma de sistemas, além de outras atividades, as seguintes:
I – planejamento e orçamento;
II – informações estatísticas;
III – recursos humanos;
IV – administração financeira, contábil e auditoria;
V – administração de materiais e serviços;
VI – serviços jurídicos;
VII – tecnologia de informação;
VIII – qualidade e produtividade;
IX – administração patrimonial;
X – infraestrutura pública; e
XI – metodologias participativas.
§ 1º. Os órgãos integrantes de um sistema administrativo de atividades auxiliares, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à

fiscalização específica do órgão central do sistema.
§ 2º. O dirigente do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes, bem como por seu funcionamento eficiente e coordenado.
§ 3º. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas de que trata este artigo e sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, no caso da estrutura organizacional não dispor de cargo específico.
TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

CAPÍTULO I
Da Administração Direta
Art. 24. A estrutura organizacional básica da administração direta do município de São Lourenço do Oeste, criada por esta lei, compreende:
I – Gabinete do Prefeito Municipal – GPM;
II – Procuradoria Geral do Município – PGM;
III – Controladoria Geral do Município – CGM;
IV – Contadoria Geral do Município – CCP;
V – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SAP;
VI – Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
VII – Secretaria Municipal de Educação – SME;
VIII – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
IX – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano – SDU;
X – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural – SDR;
XI – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social – SDS; e
XII – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico – SDE.
SEÇÃO I
Do Gabinete do Prefeito
Art. 25. O Gabinete do Prefeito é integrado por:
I – Órgãos de administração direta:
a) Gabinete do Vice-Prefeito;
b) Assessoria de Gabinete;
c) Assessoria de Comunicação;
d) Assessoria de Articulação.
II – Entidades da administração indireta, com vinculação de natureza especial nos termos do § 2º, do Art. 17, desta Lei Complementar:
a) Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC.
Parágrafo único. Os serviços da Junta de Serviço Militar, no que concerne ao Município de São Lourenço do Oeste por força da legislação federal, serão desempenhados por servidor municipal designado para tal fim, dentre servidores do quadro único de pessoal do poder executivo.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Vice-Prefeito Municipal
Art. 26. Ao Gabinete do Vice-Prefeito compete assistir ao seu titular no desempenho de suas atribuições e nas missões especiais que lhe forem confiadas.
SUBSEÇÃO II
Da Assessoria de Gabinete
Art. 27. A Assessoria de Gabinete assiste direta e imediatamente ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal nos serviços de secretaria particular, atos relativos ao expediente, registros históricos dos atos de posse e transmissão de cargo do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, controle e organização das agendas do Prefeito e Vice-Prefeito.
Art. 28. Compete à Assessoria de Gabinete:
I – as relações intra e intergovernamentais, buscando a inteiração e cooperação entre órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional, federal e estadual, e a articulação das políticas públicas voltadas o desenvolvimento e fomento das atividades do 3º setor;
II – encaminhar e acompanhar projetos de captação de recursos, junto a órgãos governamentais, por meio de convênios, contratos de repasse, termo de cooperação técnica-financeira e documentos afins;
III – incentivar o desenvolvimento e a organização comunitária, fomentando políticas de articulação e participação de organizações não governamentais nos assuntos de interesse da coletividade;
IV – oferecer suporte técnico e jurídico à organização de entidades com vista a instrumentalizar sua condição de parceiras do poder público municipal, estadual e federal na implementação de ações voltadas ao interesse coletivo;
V – oferecer suporte técnico e operacional na elaboração de projetos das entidades junto a organizações não governamentais e órgãos federais e estaduais; e
VI – articular e organizar reuniões, encontros e eventos entre órgãos governamentais, entidades do 3º setor e órgãos da administração pública municipal.
SUBSEÇÃO III
Da Assessoria de Comunicação
Art. 29. A Assessoria de Comunicação compete divulgar os atos da administração municipal com o objetivo de conferir-lhes publicidade e transparência, elaborar e promover a propaganda institucional do governo municipal e organização de protocolo e cerimonial.
SUBSEÇÃO IV
Da Assessoria de Articulação
Art. 30. Compete à Assessoria de Articulação assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições, especialmente no que tange à articulação política e ao relacionamento com autoridades e munícipes, desempenhando as seguintes atribuições:
I – planejar as atividades do Gabinete do Prefeito;
II – auxiliar na administração da agenda do Prefeito Municipal, mantendo-o, antecipadamente, informado sobre seus compromissos;
III – promover, tempestivamente, o recebimento, o encaminhamento e o arquivamento da correspondência oficial do Gabinete do Prefeito, segundo seu destino;
IV – articular-se com todos os órgãos e sistemas da Administração Municipal, transmitindo informações ao Prefeito Municipal, quando for o caso;
V – promover condições para locomoção e viagens do Prefeito Municipal, seu atendimento, suprimento e apoio logístico; e
VI – desincumbir-se de outras funções boas e necessárias para o desempenho dos demais atos relativos ao expediente do Gabinete do Prefeito.
SEÇÃO II
Dos Órgãos Especiais da Administração Superior
Art. 31. São Órgãos Especiais da Administração Superior:
I – a Procuradoria Geral do Município – PGM;
II – a Controladoria Geral do Município – CGM; e
III – a Contadoria Geral do Município – CCP.
SUBSEÇÃO I
Da Procuradoria Geral do Município
Art. 32. A Procuradoria Geral do Município – PGM – é órgão especial da administração superior, diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito Municipal.
Art. 33. À Procuradoria Geral do Município, como órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, compete, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e desta lei complementar, representar o Município judicial e extrajudicialmente, bem como desenvolver as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo do Município.
§ 1º. As atividades de consultoria jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista que vierem a ser criadas, serão desenvolvidas de forma articulada sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município.
§ 2º. Os cargos de Procurador do Município serão preenchidos exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, admitindo-se a contratação de serviços jurídicos de alta especialização, quando necessário, mediante parecer fundamentado expedido pelo Procurador Geral do Município, em que fiquem comprovados o interesse público relevante, o grau de especialização exigido para a matéria e a inexistência de funcionário habilitado para a execução do serviço no quadro funcional da Procuradoria.
§ 3º. O quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município será

integrado exclusivamente por servidores de carreira do quadro único de pessoal do poder executivo municipal.
Art. 34. Compete à Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:
I – propor orientação jurídico-normativa para os órgãos e agentes da administração pública municipal;
II – pronunciar-se sobre a legalidade dos atos praticados pelos agentes políticos, cargos de provimento em comissão e servidores da administração municipal;
III – promover a cobrança da dívida ativa do Município na esfera judicial, e, na esfera administrativa, de forma articulada com a Secretaria Municipal da Fazenda;
IV – promover a unificação de jurisprudência administrativa do Município;
V – manifestar-se nos processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;
VI – representar os interesses da administração pública municipal perante o Tribunal de Contas do Estado;
VII – prestar, quando solicitada, assessoria jurídica ao Município;
VIII – representar o município perante quaisquer órgãos e entidades administrativas ou judiciais, em que o município seja parte ou tenha interesse;
IX – pronunciar-se sobre a legalidade dos processos licitatórios promovidos pela administração municipal;
X – emitir parecer sobre a regularidade formal e material de convênios, contratos e acordos a serem firmados pela administração municipal; e
XI – formalizar os processos para concessão de direito real de uso de bens imóveis, na forma da lei.
SUBSEÇÃO II
Do Procurador Geral do Município
Art. 35. O cargo de Procurador Geral do Município é privativo de servidor público municipal estável e ocupante do cargo de Procurador do Município em regime de 40 horas semanais.
Parágrafo único. A investidura no cargo de Procurador Geral do Município requer do seu ocupante dedicação exclusiva ao serviço público municipal.
Art. 36. Compete ao Procurador Geral do Município:
I – distribuir funções aos servidores da Procuradoria Geral do Município;
II – responder solidariamente com o Prefeito Municipal pela prática de atos administrativos nos quais tenha tido participação direta;
III – dar ciência imediata ao Prefeito Municipal de seu conhecimento da prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelos agentes da administração municipal, propondo as medidas cabíveis; e
IV – representar ao Ministério Público quando não adotadas as medidas administrativas sugeridas na conformidade do inciso anterior, ou a prática de qualquer ato lesivo ao patrimônio público que possa configurar crime de responsabilidade.
SUBSEÇÃO III
Da Controladoria Geral do Município
Art. 37. A Controladoria Geral do Município – CGM – é órgão especial da administração superior, diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito Municipal.
Art. 38. Compete à Controladoria Geral do Município:
I – fiscalizar a Contadoria Geral do Município quando da elaboração dos anteprojetos de lei e outros atos relacionados com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual;
II – fiscalizar as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, procedendo ao controle interno da gestão pública, avaliando a eficiência e eficácia da administração direta, indireta e fundacional, e propor medidas corretivas para cumprir e fazer cumprir as normas técnicas, administrativas e legais em vigor;
III – supervisionar e fiscalizar as obras públicas e o acompanhar a execução dos contratos de fornecimento de bens, serviços e materiais; e
IV – realizar a conferência dos dados do e-SFINGE e posterior envio – em meio eletrônico e escrito – ao Tribunal de Contas do Estado.
Art. 39. A atuação da Controladoria Geral do Município abrangerá, no mínimo, o exame dos seguintes setores ou serviços:
I – análise contábil, com a finalidade de examinar a correta escrituração, a legitimidade dos atos e fatos que deram origem aos lançamentos e formalização dos documentos comprobatórios próprios da contabilidade;
II – análise financeira, com a finalidade de verificar a regularidade dos recebimentos e pagamentos efetuados, conferir os saldos de caixa e bancos declarados como existentes;
III – análise da receita, com a finalidade de verificar a situação de controles existentes sobre o lançamento, cobrança e arrecadação das receitas municipais;
IV – análise da despesa, com a finalidade de verificar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência na realização da despesa pública, bem como se está sendo cumprida a legislação pertinente;
V – análise na administração de pessoal, com a finalidade de verificar a compatibilização da estrutura do quadro de pessoal à situação existente, as formas de admissão, a regularidade na concessão de direitos e vantagens, recrutamento, seleção, estágio probatório, treinamento, avaliações, promoções, transferências, licenças e aplicação da legislação;
VI – análise de bens permanentes, com a finalidade de verificar a guarda, responsabilidade, movimentação, conservação, segurança e uso dos bens públicos municipais;
VII – análise da administração de material, cuja finalidade relaciona-se com os controles existentes, almoxarifados e depósitos, objetivando a verificação de condições adequadas de recebimento, armazenamento, distribuição, controle e segurança dos estoques; e
VIII – análise sobre veículos e máquinas, com a finalidade de verificar a situação das condições gerais de uso dos veículos e máquinas que compõem a frota municipal.
§ 1º. A Controladoria Geral do Município elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal de acordo com os prazos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda mensalmente quanto ao seguinte:
I – pessoal – admissão, contratação, exoneração, demissão, aumentos diferenciados, concessão de gratificações, freqüência, diárias e outros atos de gestão de pessoal;
II – receita – instituição, arrecadação, renúncia por ação ou omissão;
III – dívida ativa – lançamento, cancelamento, cobrança administrativa, encaminhamento e cobrança judicial;
IV – despesa – equilíbrio em relação a receita arrecadada, empenho, liquidação, pagamento, despesas de caráter continuado ou aperfeiçoamento de ação governamental;
V – licitações e contratos – despesas não incluídas nos processos licitatórios, os processos licitatórios e os contratos;
VI – análise patrimonial – ativo financeiro, passivo financeiro, ativo permanente, passivo permanente, patrimônio líquido;
VII – patrimônio – incorporações, baixas, desapropriações; e
VIII – demais relatórios julgados necessários.
§ 2º. As Secretarias Municipais designarão os responsáveis pelo encaminhamento das informações mensais à Controladoria Geral do Município.
§ 3º. A Controladoria Geral do Município poderá ter Regimento Interno Próprio, o qual será aprovado por ato do Poder Executivo e terá poderes para baixar normas e regulamentos ao fiel cumprimento das ações do Sistema de Controle Interno.
Art. 40. A Controladoria Geral do Município contará com quadro técnico de servidores na área de planejamento, contabilidade, auditoria e engenharia, integrantes do quadro único de pessoal do poder executivo municipal.
§ 1º. A função técnica de Engenheiro Controlador, criada por esta lei complementar, é privativa de servidor público municipal estável e ocupante do cargo de Engenheiro Civil em regime de 40 horas semanais, cujas atribuições são:
I – supervisionar as planilhas orçamentárias e os projetos relativos a obras públicas de construção, reforma ou ampliação, em procedimento que precederá o início do respectivo processo

licitatório;
II – alimentar os dados dos sistemas eletrônicos de acompanhamento das obras executadas dos Tribunais de Contas da União e do Estado;
III – responder questionamentos técnicos de engenharia sempre que solicitado;
IV – fiscalizar a execução de contratos de construção, reforma ou ampliação de obras públicas;
V – auxiliar a elaboração das prestações de contas de recursos conveniados;
VI – emitir e assinar boletins de medição e demais documentos relativos ao controle da execução de obras públicas; e
VII – comunicar à chefia imediata a ocorrência de irregularidade na execução de contrato ou de fato que seja lesivo aos interesses da administração, sugerindo providências a serem adotadas, reduzindo a termo o relato da situação e dele fazendo constar cópia junto ao processo a que se refere.
§ 2º. Ao Engenheiro Civil designado para exercer a função de Engenheiro Controlador será atribuído o Adicional de Responsabilidade nível 2 (AR-2), conforme anexo III.
SUBSEÇÃO IV
Do Controlador Geral do Município
Art. 41. O cargo de Controlador Geral do Município é privativo de servidor público municipal estável e ocupante do cargo de Analista de Controle Interno em regime de 32 horas semanais.
Art. 42. Compete ao Controlador Geral do Município:
I – distribuir as funções aos servidores da Controladoria Geral do Município;
II – responder solidariamente com o Prefeito Municipal pela prática de atos administrativos nos quais tenha tido participação direta;
III – dar ciência imediata ao Prefeito Municipal de seu conhecimento da prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelos agentes da administração municipal, propondo as medidas cabíveis; e
IV – representar ao Ministério Público quando não adotadas as medidas administrativas sugeridas na conformidade do inciso anterior, ou a prática de qualquer ato lesivo ao patrimônio público que possa configurar crime de responsabilidade.
SUBSEÇÃO V
Da Contadoria Geral do Município
Art. 43. A Contadoria Geral do Município – CCP – é órgão especial da administração superior, diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito Municipal.
Art. 44. Compete à Contadoria Geral:
I – organizar e fazer a manutenção dos arquivos da documentação contábil;
II – controlar sistematicamente o patrimônio do município;
III – realizar a guarda, estocagem e distribuição de materiais de uso e consumo;
IV – registrar e controlar o patrimônio municipal;
V – promover o cadastro dos bens municipais, realizando inventários periódicos;
VI – providenciar o competente registro legal do tombamento de objetos móveis e imóveis considerados de interesse artístico, cultural ou de valor histórico para o Município;
VII – providenciar a documentação legal das doações ativas e passivas;
VIII – promover os atos bons e necessários à escrituração e registro dos bens imóveis;
IX – promover o recebimento, tombamento, identificação, cadastro, avaliação, reavaliação, incorporação, carga e descarga de bens patrimoniais;
X – promover a execução dos laudos de avaliação dos bens móveis e materiais inservíveis, bem como os demais atos necessários à alienação, na forma da lei;
XI – fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, com vistas à implantação regular e à utilização dos recursos públicos;
XII – elaborar, apreciar e submeter ao ordenador da despesa, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivam racionalizar a execução da despesa e aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
XIII – acompanhar a execução física e financeira e dos projetos e atividades, bem como a aplicação sob qualquer forma dos recursos públicos;
XIV – subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programas, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da administração municipal;
XV – verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores municipais, ou de todo aquele que, por opção ou omissão, der causa à perda, subtração ou extravio de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do município;
XVI – organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do controle interno e externo;
XVII – assinar balancetes, balanços, relatórios em geral da gestão municipal, bem como todos os demais atos contábeis da Prefeitura Municipal, quando delegado por ato do Prefeito Municipal;
XVIII – realizar as prestações de contas do Poder Executivo Municipal, bem como dar publicidade de todos os atos e fatos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial nos termos e prazos da legislação pertinente;
XIX – desempenhar todas as demais atribuições inerentes à Contabilidade, no que diz respeito à escrituração e guarda dos documentos contábeis do município;
XX – realizar a administração financeira geral do município;
XXI – executar e controlar os serviços relativos à pagamentos, repasses e demais desembolsos do tesouro municipal;
XXII – realizar outras atividades relativas à administração de material e patrimônio que lhe forem cometidas na forma desta Lei; e
XXIII – auxiliar a elaboração dos anteprojetos de lei e outros atos relacionados com:
a) planos decenais, com ênfase para indicadores sócio-econômicos e de desenvolvimento humano;
b) o plano plurianual;
c) as diretrizes orçamentárias;
d) a proposta orçamentária anual.
SUBSEÇÃO IV
Do Contador Geral do Município
Art. 45. O cargo de Contador Geral do Município é privativo de servidor público municipal estável e ocupante do cargo de Contador em regime de 40 horas semanais.
Art. 46. Compete ao Contador Geral do Município:
I – distribuir as funções aos servidores da Contadoria Geral do Município;
II – responder solidariamente com o Prefeito Municipal pela prática de atos administrativos nos quais tenha tido participação direta;
III – dar ciência imediata ao Prefeito Municipal de seu conhecimento da prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelos agentes da administração municipal, propondo as medidas cabíveis; e
IV – representar ao Ministério Público quando não adotadas as medidas administrativas sugeridas na conformidade do inciso anterior, ou a prática de qualquer ato lesivo ao patrimônio público que possa configurar crime de responsabilidade.
SEÇÃO III
Da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Art. 47. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Diretoria de Planejamento e Gestão;
a) Gerência de Licitações e Compras;
b) Gerência de Recursos Humanos;
c) Gerência de Manutenção de Equipamentos e Veículos.
III – Diretoria de Tecnologia da Informação.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 48. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – expedir comunicações internas;
II – assistir ao Prefeito Municipal em todas as suas atribuições administrativas;
III – coordenar as ações dos órgãos de assessoramento e

aconselhamento municipal;
IV – assistir ao Prefeito Municipal na elaboração do planejamento municipal;
V – assistir ao Prefeito Municipal na elaboração dos atos de instituição, constituição, organização e reorganização administrativa;
VI – elaborar e publicar atos oficiais;
VII – acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano de Governo;
VIII – efetuar o controle dos programas de governo, sistêmicos ou isolados, objetivando racionalizar e harmonizar as ações administrativas; e
IX – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado.

SUBSEÇÃO II
Da Diretoria de Planejamento e Gestão
Art. 49. Compete à Diretoria de Planejamento e Gestão:
I – expedir comunicações internas;
II – assistir ao Prefeito e ao Secretário em todas as suas atribuições administrativas;
III – coordenar ações dos órgãos de assessoramento e aconselhamento municipal;
IV – supervisionar a elaboração do planejamento municipal;
V – planejar, coordenar e elaborar projetos de natureza especial que visem a implantar programas de qualidade e produtividade no serviço público;
VI – articular com os órgãos e entidades da administração pública medidas capazes de diagnosticar e sanear desajustes administrativos;
VII – elaborar o planejamento estratégico de desenvolvimento do Município, de forma articulada com as Secretarias Municipais e demais instâncias das esferas governamentais;
VIII – elaborar, sob a supervisão direta da Procuradoria Geral do Município, os atos legislativos, normativos e reguladores expedidos pelo Prefeito Municipal e Secretários Municipais;
IX – supervisionar a execução dos procedimentos administrativos atribuídos por esta lei às Gerências de Licitações e Compras, de Recursos Humanos e de Manutenção de Equipamentos e Veículos, a ela vinculadas;
X – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta; e
XI – organizar os transportes oficiais.
SUBSEÇÃO III
Da Gerência de Licitações e Compras
Art. 50. Compete à Gerência de Licitações e Compras:
I – realizar os procedimentos relativos a licitações pública, em qualquer de suas modalidades e elaboração de contratos relativos a compras de materiais, bens e serviços;
II – promover o cadastro geral de fornecedores e mantê-lo atualizado;
III – atestar os requisitos legais à condição de fornecedor;
IV – formalizar os processos licitatórios de concessão, permissão ou a terceirização de serviços públicos, segundo dispuser a legislação específica;
V – coordenar trabalhos relacionados com a organização e atualização de fichários e arquivos da Gerência;
VI – auxiliar na coordenação, supervisão e execução de estudos e trabalhos relativos a projetos e planos de ação, em especial àqueles relativos à Gerência; e
VII – emitir relatório e pareceres sobre assuntos de sua competência.
SUBSEÇÃO IV
Da Gerência de Recursos Humanos
Art. 51. Compete a Gerência de Recursos Humanos:
I – fazer cumprir a legislação aplicável à relação funcional dos servidores públicos municipais;
II – elaborar e executar a política de capacitação de recursos humanos;
III – formular a política e implementar ações que visem a melhoria das condições de saúde ocupacional dos servidores públicos municipais e a prevenção contra acidentes de trabalho;
IV – elaborar os registros sistemáticos dos atos administrativos relativos ao provimento, posse, assunção, movimentação e a lotação dos servidores públicos;
V – coordenar os atos relativos a perícia médica;
VI – propor e realizar seminários, cursos de capacitação e de reciclagem para garantir permanentemente a qualidade e produtividade no serviço público, de forma articulada com as demais secretarias.
VII – promover a aquisição e fiscalizar a regular utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's) por parte dos servidores municipais, em estrita observância à legislação pertinente; e
VIII – comunicar a sua chefia imediata a não utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's) por parte dos servidores municipais, sendo estes oferecidos, sempre que de tal fato tiver conhecimento.
SUBSEÇÃO V
Da Gerência de Manutenção de Equipamentos e Veículos
Art. 52. Compete a Gerência de Manutenção de Equipamentos e Veículos:
I – supervisionar diretamente os serviços de reparos e manutenção das máquinas, equipamentos e veículos pertencentes à Prefeitura Municipal;
II – manter controle individualizado relativo à manutenção e conservação de cada um dos bens mencionados no inciso anterior;
III – organizar, controlar o estoque de peças de reposição e materiais de uso e consumo relativo às suas atividades, bem como solicitar a sua aquisição;
IV – supervisionar a produção com equipamentos próprios de derivados de concreto; e
V – controlar estoques de combustíveis e lubrificantes.
SUBSEÇÃO VI
Da Diretoria de Tecnologia da Informação
Art. 53. Compete a Diretoria de Tecnologia da Informação:
I – planejar, executar, realizar a manutenção e supervisionar os sistemas de informação, gerenciamento eletrônico e processamento de dados (software) utilizados pela administração pública municipal;
II – controlar, realizar a manutenção e gerenciar a rede de comunicação e equipamentos de informática (hardware) utilizados no serviço público municipal;
III – acompanhar e propor a atualização de equipamentos e sistemas de informação, avaliar o seu funcionamento e sugerir a substituição dos mesmos;
IV – efetuar perícias e controles nos sistemas e equipamentos adquiridos pela administração municipal;
V – desenvolver e manter atualizados sítios (home-page) institucionais do município na rede mundial de computadores (Internet);
VI – desenvolver estudos para viabilizar a inserção dos munícipes na sociedade da informação;
VII – capacitar os servidores municipais para uso racional e eficaz dos equipamentos e sistemas de informática disponíveis; e
VIII – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SEÇÃO IV
Da Secretaria Municipal de Fazenda
Art. 54. A Secretaria Municipal de Fazenda é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Conselhos:
a) Conselho Municipal de Contribuintes.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 55. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – coordenar ações relativas à administração tributária do município e assuntos a ela direta ou indiretamente relacionados;

II – formular as políticas de crédito do Governo Municipal;
III – definir as prioridades relativas à liberação dos recursos financeiros objetivando a elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com a Contadoria Geral do Município;
IV – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a Procuradoria Geral do Município;
V – administrar os encargos gerais do município;
VI – desenvolver as atividades relacionadas com:
a) administração orçamentária;
b) organização administrativa e gestão tributária;
VII – produzir e analisar relatórios de informações estatísticas;
VIII – criar sistema permanente de acompanhamento do movimento econômico do município, e avaliar seus reflexos no incremento dos recursos recebidos pelo município a título de participação na arrecadação de tributos federais e estaduais;
IX – implementar política pública municipal voltada ao estímulo e conscientização da população ao combate à sonegação fiscal;
X – implementar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Secretarias de Estado da Fazenda e de Educação, e Secretaria da Receita Federal, programa permanente de educação fiscal nas escolas do município;
XI – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado;
XII – realizar os procedimentos relativos aos orçamentos tributários;
XIII – atualizar o cadastro imobiliário;
XIV – expedir certidões, alvarás e demais documentos; e
XV – desenvolver as atividades relacionadas com:
a) cadastro, tributação arrecadação e fiscalização de tributos municipais;
b) contencioso administrativo tributário.

SEÇÃO V
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Diretoria Geral de Educação;
a) Gerência de Supervisão Pedagógica;
b) Gerência de Apoio Administrativo e Operacional;
III – Conselhos:
a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
d) Conselho Municipal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário

Art. 57. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – organizar a rede municipal de educação, ensino e instrução pública;
II – organizar e distribuir o quadro de funcionários do magistério;
III – formular e executar ações de assistência e apoio ao educando;
IV – selecionar, adotar e produzir tecnologias educacionais e material didático;
V – supervisionar o sistema de ensino fundamental e educação infantil;
VI – formular e executar ações de apoio e estímulo ao ensino médio e a profissionalizante;
VII – supervisionar os serviços de alimentação escolar;
VIII – implementar programas voltados à educação especial;
IX – apoiar a educação de jovens e adultos;
X – garantir a universalização do acesso à educação;
XI – formular políticas nas áreas de educação, com ênfase para a inovação tecnológica e educacional;
XII – desenvolver e implementar ações de erradicação do analfabetismo no município;
XIII – coletar, atualizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
XIV – propor a criação, ativação ou extinção das instituições escolares;
XV – controlar a assiduidade do pessoal, determinando, na forma das normas em vigor a justificativa das faltas;
XVI – coordenar a elaboração do projeto político pedagógico das unidades escolares;
XVII – elaborar e atualizar o Plano de Ações Articuladas – PAR (MEC/FNDE);
XVIII – coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação, acompanhar e avaliação a aplicação do mesmo;
XIX – instituir e coordenar a aplicação de instrumentos de avaliação da qualidade dos diversos serviços prestados pela rede municipal de ensino.
XX – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado.
XXI – elaborar a planilha das linhas do transporte escolar e encaminhar a realização do processo licitatório para a terceirização dos serviços;
XXII – elaborar o edital dos processos seletivos para contratação de professores em caráter temporário e acompanhar a efetivação do mesmo;
XXIII – articular junto às empresas locais a realização do convênio creche/empresa;
XXIV – coordenar e acompanhar os serviços oferecidos na biblioteca pública municipal; e
XXV – manter atualizado o acervo bibliográfico e tecnológico da biblioteca pública municipal.

SUBSEÇÃO II
Da Diretoria Geral de Educação

Art. 58. Compete à Diretoria Geral de Educação:
I – coordenar e acompanhar as atribuições da gerência de supervisão pedagógica e gerência de apoio administrativo e operacional;
II – planejar e organizar os dias de estudos nas unidades escolares e cursos de aperfeiçoamentos para os profissionais da rede municipal de ensino;
III – planejar, juntamente com a direção e orientação escolar, a realização dos conselhos de classe;
IV – supervisionar, bimestralmente, o desenvolvimento dos conteúdos programáticos, por série e por disciplina, no ensino fundamental;
V – supervisionar, bimestralmente, o planejamento da educação infantil, por nível de ensino;
VI – supervisionar a execução da resolução do sistema de avaliação escolar;
VII – desenvolver projetos, programas e ações em todos os níveis de atuação do ensino no município;
VIII – acompanhar junto ao MEC/FNDE os programas educacionais oferecidos e viabilizar a elaboração de projetos para a execução dos mesmos; e
IX – coordenar, juntamente com a direção e orientação educacional da unidade escolar, reuniões com o corpo docente, pais, associações escolares, comunidade e outros.

SUBSEÇÃO III
Da Gerência de Supervisão Pedagógica

Art. 59. Compete a Gerência de Supervisão Pedagógica:
I – dar suporte técnico pedagógico às direções, orientação educacional e professores;
II – participar da elaboração, acompanhamento, controle e avaliação do planejamento da escola;
III – organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar todas as atividades da escola, assegurando a eficiência do processo ensino-aprendizagem;
IV – coordenar e acompanhar o processo de avaliação na educação infantil e no ensino fundamental;
V – propiciar os meios necessários para o treinamento em serviço e demais encontros pedagógicos.
VI – promover o relacionamento escola-família-comunidade;

VII – elaborar programas de apoio aos alunos com necessidades de acompanhamento individual;
VIII – cooperar com os serviços dos especialistas em assuntos educacionais;
IX – observar as diretrizes do ensino, emanadas dos órgãos superiores competentes e as estabelecidas no Sistema Municipal de Ensino e Projeto Político Pedagógico;
X – coordenar, juntamente com as direções e orientação educacional, a elaboração de projetos educacionais bem como de atividades que visam ao aperfeiçoamento e à atualização do profissional de educação da Rede Municipal;
XI – acompanhar a execução do que determina a lei do sistema municipal de ensino;
XII – Manter a atualização do sistema municipal de ensino, de acordo com as mudanças legais estabelecidas pelo MEC/FNDE;
SUBSEÇÃO IV
Da Gerência de Apoio Administrativo e Operacional
Art. 60. Compete à Gerência de Apoio Administrativo e Operacional:
I – acompanhar e promover o regular funcionamento dos programas de merenda escolar, transporte escolar, salário educação, dentre outros;
II – desenvolver as atividades técnico-administrativas da secretaria;
III – coordenar as solicitações para a aquisição do material didático pedagógico e a distribuição para as unidades escolares e controle de estoque;
IV – coordenar as solicitações para a aquisição, controle e distribuição dos alimentos necessários ao regular funcionamento do programa de alimentação escolar;
V – coordenar todos os serviços relativos ao transporte escolar.
VI – executar os serviços relativos ao expediente, controle e de todas as atividades da Secretaria Municipal de Educação;
VII – realizar as atividades relacionadas ao: censo escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola, matrícula dos alunos, expedição de documentos e coordenação do sistema série-escola;
VIII – supervisionar a distribuição de produtos destinados a alimentação escolar;
IX – supervisionar o regular funcionamento dos programas de alimentação escolar e transporte escolar;
X – acompanhar a execução do que determina o plano de carreira do magistério público municipal; e
XI – manter a atualização do plano de carreira do magistério público municipal, de acordo com as mudanças legais estabelecidas pelo MEC/FNDE.
SEÇÃO VI
Da Secretaria Municipal de Saúde
Art. 61. A Secretaria Municipal de Saúde é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Diretoria de Administração;
a) Gerência de Apoio Operacional;
b) Gerência de Vigilância Sanitária;
III – Diretoria de Relacionamento e Humanização da Saúde;
a) Gerência de Controle Epidemiológico e Serviços Conveniados;
b) Gerência de Acolhimento ao Cidadão;
IV – Conselhos:
a) Conselho Municipal de Saúde.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 62. Compete ao Gabinete do Secretário;
I – desenvolver ações integradas com as demais secretarias municipais e órgãos públicos federais e estaduais nas áreas de saúde pública preventiva;
II – organizar e supervisionar o funcionamento das diretorias e gerências;
III – organizar e disciplinar o funcionamento de todas as estruturas dos serviços saúde;
IV – coordenar a formulação de convênios com organizações governamentais e não governamentais com vista à implementação e parcerias, de serviços na área da saúde, supervisionando diretamente a execução dos mesmos;
V – elaborar projetos com vista à obtenção de recursos junto a órgãos dos governos federal e estadual;
VI – elaborar e supervisionar a execução de programa de comunicação institucional voltado à educação para a saúde e para o relacionamento do serviço público de saúde e o cidadão;
VII – solicitar a aquisição de bens, equipamentos, materiais e medicamentos;
VIII – providenciar junto à administração superior os recursos físicos, financeiros, materiais e humanos necessários ao fiel desempenho das atribuições que lhe competem;
XIX – organizar e executar em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, programa de capacitação e formação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde;
X – instituir sistema de controle de qualidade e avaliação de desempenho do sistema municipal de saúde, em parceria com a comunidade, criando mecanismos para a melhoria na relação município/cidadão, e dos índices de resolutividade dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde;
XI – organizar em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, sistemas informatizados de gerenciamento e rigoroso controle das atividades da Secretaria Municipal de Saúde; e
XII – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado.
SUBSEÇÃO II
Da Diretoria de Administração
Art. 63. Compete à Diretoria de Administração:
I – supervisionar e acompanhar as ações das Gerências;
II – colaborar na elaboração das diretrizes de políticas públicas na área da saúde e analisar projetos para estruturação e reorganização do serviço;
III – analisar e acompanhar, os trabalhos de elaboração de instrução, ordens de serviços, atos administrativos e oficiais;
IV – elaborar a escala de serviço dos servidores submetidos ao regime de trabalho por plantão;
V – colaborar nos estudos e elaboração de trabalhos técnicos relativos a projetos de plano de ação;
VI – elaborar e acompanhar novos sistemas de ascensão, progressão e avaliação de cargo, bem como, registros pertinentes;
VII – promover a capacitação dos servidores;
VIII – informar a Gerência de Recursos Humanos com relação a mudanças e alterações no quadro de servidores da secretaria, bem como, escalas de trabalho, férias, controle freqüência e horas extras;
IX – elaborar escala de férias e folgas, controlar e registrar horas extras e horário de trabalho dos servidores da Secretaria;
X – avaliar o desenvolvimento e qualidade dos sistemas de informática nas unidades de saúde do município; e
XI – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SUBSEÇÃO III
Da Gerência de Apoio Operacional
Art. 64. Compete à Gerência de Apoio Operacional:
I – solicitar a Gerência de Licitações e Compras do município a aquisição de materiais e equipamentos, bem como, serviços de manutenção e conservação necessários para o funcionamento da secretaria de saúde;
II – prestar assistência à Gerência de Licitações e Compras nos processos licitatórios relativos à Secretaria Municipal de Saúde;
III – controlar o estoque de materiais, verificando qualidade, validade, armazenamento e distribuição dos mesmos;
IV – supervisionar a conservação e manutenção dos bens imóveis, móveis e equipamentos;
V – supervisionar o patrimônio da secretaria municipal de saúde e comunicar o órgão responsável;
VI – organizar e supervisionar os serviços de manutenção, conservação e limpeza;
VII – emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua competência;
VIII – elaborar relatórios mensais de serviços prestados pelos

profissionais na área da saúde; e
IX – acompanhar a utilização e o funcionamento dos sistemas de informática nas unidades de saúde do município.
SUBSEÇÃO IV
Da Gerência de Vigilância Sanitária
Art. 65. Compete à Gerência de Vigilância Sanitária:
I – promover e proteger a saúde da população por meio de ações integradas e articuladas de coordenação, normatização, capacitação, educação, informação, apoio técnico, fiscalização, supervisão e avaliação em Vigilância Sanitária;
II – coordenar a rede municipal de VISA, garantindo a inclusão social e a construção da cidadania para a proteção da vida;
III – desenvolver plano de trabalho do serviço de Vigilância Sanitária com vista a diminuir transtornos à Saúde;
IV – coordenar a implementação de política municipal de vigilância sanitária;
V – opinar sobre normas e padrões técnicos minimamente necessários nesse âmbito para todo o município;
VI – exercer o controle sanitário nos estabelecimentos de alimentos, de saúde, profissionais de saúde, segurança no trabalho e atividades de saúde;
VII – executar, em caráter complementar, quando for o caso, ou de supervisão e avaliação, ações de vigilância sanitária;
VIII – promover capacitações para técnicos da equipe de vigilância sanitária e para técnicos de empresas, empresários, escolas e alunos;
IX – acompanhar a execução das ações, inspeções nos estabelecimentos comerciais, análise dos relatórios do técnico visa, emitir alvarás;
X – realizar as prestações de contas de competência da Vigilância Sanitária; e
XI – coordenar a vigilância de doenças transmitidas por vetores e antropozoonoses: vigilância entomológica, controle vetorial e controle de reservatórios.
SUBSEÇÃO V
Da Diretoria de Relacionamento e Humanização da Saúde
Art. 66. Compete à Diretoria de Relacionamento e Humanização da Saúde:
I – organizar o sistema de ouvidoria da saúde e implantar sistema interno de avaliação e controle da qualidade dos serviços prestados;
II – garantir acesso universal aos serviços de saúde de qualidade;
III – promover a atuação interdisciplinar às ações de saúde, por meio da abordagem integral do indivíduo no seu contexto familiar e social;
IV – promover a humanização do atendimento em todas as unidades de saúde do município;
V – desenvolver ações educativas objetivando mudança no processo de saúde-doença da população e na melhoria da qualidade de vida;
VI – assegurar os processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema e prestadores de serviço; e
VII – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SUBSEÇÃO VI
Da Gerência de Controle Epidemiológico e Serviços Conveniados
Art. 67. Compete a Gerência de Controle Epidemiológico e Serviços Conveniados:
I – coordenar a ação de Vigilância Epidemiológica que compreende informações, investigações, levantamentos e demais atos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.
II – realizar o controle de doenças: diagnóstico e tratamento;
III – promover rotineiramente campanhas de imunizações;
IV – realizar a vigilância de eventos de relevância epidemiológica;
V – realizar divulgação de informações;
VI – elaborar estudos e pesquisas;
VII – manter atualizados e em regular funcionamento os sistemas de informações: SIM, SINASC, SINAN;
VIII – acompanhar a realização de inspeções básicas de vigilância sanitária; e
IX – orientar a comunidade quanto à educação em saúde.
SUBSEÇÃO VII
Da Gerência de Acolhimento ao Cidadão
Art. 68. Compete à Gerência de Acolhimento ao Cidadão:
I – acolher e assistir individualmente ao cidadão usuário do sistema público de saúde, quando tal circunstância se verificar necessária, bem como proceder a triagem e o encaminhamento para um atendimento rápido e eficaz;
II – conceber e implantar programa municipal de acolhimento humanizado nos serviços de saúde;
III – promover soluções destinadas ao socorro emergencial de vítimas de causas nefastas;
IV – articular-se com as demais Gerências da Secretaria, visando sincronizar e unificar as atividades desenvolvidas;
V – efetuar o cadastramento nacional dos usuários do SUS, segundo a estratégia de implantação do Cartão Nacional de Saúde;
VI – viabilizar o cadastramento de interessados em ingressar nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município;
VII – selecionar, com base nas informações pessoais e cadastrais, os casos prioritários de atendimento;
VIII – auxiliar, quando solicitado, no planejamento familiar, baseado na livre decisão e na dignidade da pessoa humana, efetuando os encaminhamentos aos órgãos responsáveis;
IX – proteger a família com seus membros contra qualquer forma ou espécie de violência, discriminação ou intolerância, denunciando os casos de abusos às autoridades competentes;
X – assistir e amparar as pessoas idosas, mediante ações voltadas para sua ocupação sadia, esportes, lazer e encontros sociais, culturais e de turismo;
XI – fiscalizar e dar condições de atendimento a pessoas deficientes ou incapacitadas nas repartições públicas de saúde;
XII – ministrar, regularmente, palestras às comunidades municipais, valendo-se de profissionais de reconhecida capacidade na área da saúde e de prevenção;
XIII – orientar e assistir as famílias que tenham membros usuários ou dependentes de drogas ofensivas à saúde, encaminhando-os aos demais órgãos auxiliares;
XIV – promover a capacitação dos servidores da saúde para a melhoria da qualidade e humanização do atendimento aos usuários do sistema;
XV – assistir as vítimas de abuso, assegurando-lhes o devido encaminhamento; e
XVI – manter cadastro atualizado de usuários sujeitos a limites na sua capacidade de locomoção a fim de prestar-lhes o necessário acompanhamento e atendimento na área da saúde.
SEÇÃO VII
Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano
Art. 69. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Diretoria de Planejamento Urbano;
a) Gerência de Planejamento Urbano e Obras Públicas;
b) Gerência de Apoio Técnico e Fiscalização;
c) Gerência de Habitação
III – Diretoria de Serviços Urbanos;
a) Gerência de Infraestrutura Urbana;
b) Gerência de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
IV – Conselhos:
a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Conselho das Cidades);
b) Conselho Municipal do Transporte Coletivo;
c) Conselho Municipal de Trânsito;
d) Conselho Municipal de Habitação.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 70. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as ações do governo municipal relacionadas ao desenvolvimento e serviços

urbanos;
II – coordenar os serviços relacionados às diretorias e gerências da secretaria e demais áreas do governo municipal;
III – conceber programas de apoio ao desenvolvimento urbano;
IV – elaborar a política municipal de desenvolvimento urbano, com vista a promover as melhorias necessárias na infraestrutura dos equipamentos públicos e serviços urbanos, em consonância com as diretrizes e políticas estaduais e nacionais de desenvolvimento urbano; e
V – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado.
SUBSEÇÃO II
Da Diretoria de Planejamento Urbano
Art. 71. Compete à Diretoria de Planejamento Urbano:
I – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as ações do governo municipal relacionadas às gerências de Planejamento Urbano e Obras Públicas, Habitação e de Apoio Técnico e Fiscalização;
II – promover a integração das ações das gerências que compõe a diretoria;
III – prestar apoio técnico à implementação do programa municipal de pavimentação em parceria; e
IV – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SUBSEÇÃO III
Da Gerência de Planejamento Urbano e Obras Públicas
Art. 72. Compete à Gerência de Planejamento Urbano e Obras Públicas:
I – planejar e ordenar a ocupação do espaço urbano, a localização de obras e equipamentos públicos, e implementar as políticas municipais de desenvolvimento urbano e valorização da função social da propriedade;
II – desenvolver estudos, projetos e orçamentos com vista à edificação, adaptação, restauração e conservação de edifícios públicos ou de interesse do governo municipal;
III – coordenar o processo de implementação do Plano Diretor Participativo (PDP), e elaborar a legislação complementar necessária;
IV – promover estudos para a elaboração, organização e revisão periódica do Plano Diretor Participativo do Município;
V – Coordenar os trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Conselho das Cidades); e
VI – apoiar tecnicamente as ações das demais gerências que compõe a SDU.
SUBSEÇÃO IV
Da Gerência de Apoio Técnico e Fiscalização
Art. 73. Compete a Gerência de Apoio Técnico e Fiscalização:
I – fiscalizar a observância da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, mediante:
a) análise e aprovação de projetos de edificações e parcelamento do solo urbano;
b) expedição de licenças, alvarás e demais documentos de responsabilidade da administração municipal relativos ao cumprimento das disposições do Plano Diretor e suas leis complementares.
c) colaboração na elaboração da legislação complementar necessária a implementação do Plano Diretor Participativo (PDP);
d) promoção de estudos para a elaboração, organização e revisão periódica do PDP;
e) auxílio aos trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Conselho das Cidades);
II – apoio aos órgãos da administração municipal na regularização dos imóveis de propriedade do município; e
III – fornecer o alinhamento e nivelamento frontal dos terrenos urbanos a requerimento dos interessados.
§ 1º. A função técnica de Fiscal de Obras e Posturas, criada por esta lei complementar, é privativa de servidor público municipal e ocupante do cargo de Tecnólogo em Edificações em regime de 40 horas semanais, cujas atribuições são:
I – fazer cumprir a legislação municipal relativa a edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo e demais disposições da legislação urbanística, meio ambiente e Posturas do Município;
II – coletar dados e informações necessárias do Cadastramento Técnico Municipal; executar tarefas de registro em formulários próprios de dados para o cadastro imobiliário; verificar o dimensionamento de imóveis para efeito de registro cadastral; verificar a atualização da planta de valores imobiliários do município, verificar o lançamento de dados no cadastro imobiliário;
III – desempenhar outras tarefas concernentes à fiscalização de obras;
IV – sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da legislação municipal;
V – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;
VI – efetuar vistorias em obras para verificar Alvarás de Licença de Construção; acompanhar o andamento das construções autorizadas pela Prefeitura, a fim de constatar a sua conformidade com as Plantas aprovadas;
VII – exercer a representação de construções clandestinas notificando ou embargando obras sem aprovação ou em desconformidade com as Plantas aprovadas;
VIII – efetuar vistorias em obras para liberação do Habite-se das construções autorizadas pela Prefeitura, a fim de constatar a sua conformidade com as Plantas aprovadas;
IX – verificar denúncias;
X – prestar informações e emitir pareceres em requerimentos sobre construção, reforma e demolição de prédios;
XI – fiscalizar instalações de água e esgoto em prédios novos;
XII – conferir medidas para abertura de valas;
XIII – fornecer alinhamento e nivelamento frontal com ou sem balizas, efetuar trabalho de campo para fornecer medidas em certidões de localização;
XIV – efetuar fiscalização de loteamentos, calçamentos e logradouros públicos;
XV – fiscalizar irregularidades em relação à propaganda, rede de iluminação pública e esgotos;
XVI – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades previstas em lei;
XVII – elaborar relatórios de suas atividades;
XVIII – fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável ao meio urbano, assim como as diretrizes de proteção e conservação do meio ambiente e recursos naturais; e
XIX – proceder diligências, prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins estatísticos prestando informações em processos relacionados com sua área de competência, auxiliar em estudos visando o aperfeiçoamento e atualização dos procedimentos fiscais.
§ 2º. Ao Tecnólogo em Edificações designado para exercer a função de Fiscal de Obras será atribuído o Adicional de Responsabilidade nível 3 (AR-3), conforme anexo III.
SUBSEÇÃO V
Da Gerência de Habitação
Art. 74. Compete à Gerência de Habitação:
I – formular a política municipal de habitação;
II – motivar a participação da população em soluções de caráter cooperativo, mediante o uso de processos autoconstrutivos e outros que facilitem o acesso à habitação de interesse social; e
III – apoiar e prestar assistência direta na organização de condomínios e conjuntos habitacionais em regime de colaboração direta com a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.
SUBSEÇÃO VI
Da Diretoria de Serviços Urbanos
Art. 75. Compete à Diretoria de Serviços Urbanos:
I – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as ações do governo municipal relacionadas as gerências de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e de Infraestrutura Urbana;
II – promover a integração das ações das gerências que compõe a diretoria;
III – supervisionar a execução de obras de infraestrutura urbana e a conservação do sistema viário, de drenagem pluvial, do sistema de abastecimento de água e demais equipamentos públicos;
IV – coordenar e acompanhar a execução de obras de pavimentação

urbana quer sejam de execução própria, terceirizadas ou vinculadas ao programa municipal de pavimentação em parceria; e
V – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SUBSEÇÃO VII
Da Gerência de Infraestrutura Urbana
Art. 76. Compete à Gerência de Infraestrutura Urbana:
I – conservar e realizar reparos nas obras públicas municipais;
II – executar obras de conservação e manutenção das vias urbanas, drenagem pluvial, passeios, praças e equipamentos públicos;
III – realizar a construção e manutenção de acessos a vias urbanas municipais, bem como o uso de travessias de qualquer natureza na faixa viária compreendida no perímetro urbano; e
IV – prestar apoio a obras de pavimentação urbana quando esta obrigação derivar de contrato firmado pelo município.
SUBSEÇÃO VIII
Da Gerência de Serviços Urbanos e Meio Ambiente
Art. 77. Compete à Gerência de Serviços Urbanos e Meio Ambiente:
I – promover programas de conscientização e motivação em torno da qualidade de vida e dos serviços urbanos de limpeza e conservação das vias públicas, passeios públicos, praças e equipamentos urbanos, iluminação publica, abastecimento de água, administração de cemitérios, trânsito;
II – coordenar a execução e fiscalização dos serviços urbanos municipais:
a) Serviço de Limpeza Urbana;
1 – administrar os serviços de limpeza e conservação das vias públicas, passeios públicos, praças e equipamentos urbanos;
2 – administrar a coleta de resíduos sólidos domésticos, comerciais, industriais, da construção civil e recicláveis;
b) Serviço de Trânsito;
1 – regulamentar o trânsito;
2 – administrar o serviço de transporte de passageiros, táxi, ônibus, moto;
3 – controlar, direta ou indiretamente, o tráfego, bem como outras atividades relacionadas com a operação das vias municipais;
4 – fiscalizar o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros;
5 – a fiscalização do trânsito e do transporte em vias municipais; e
6 – coordenar os trabalhos do Conselho Municipal de Trânsito.
c) Serviço de Administração dos Cemitérios Municipais;
1 – administrar o serviço Municipal de cemitérios;
2 – coordenar a limpeza e conservação das vias públicas, passeios públicos, praças e equipamentos públicos que compõe o espaço dos cemitérios;
3 – fiscalizar a atuação das empresas permissionárias de serviços funerários; e
4 – manter atualizadas as licenças e outras questões ambientais relativas ao funcionamento dos cemitérios.
d) Serviço de Iluminação Pública;
1 – manter atualizados os dados cartográficos e técnicos referentes a consumo, demanda, ampliação e manutenção de redes energizadas e iluminação pública;
2 – acompanhar os serviços prestados pela concessionária dos serviços públicos energia elétrica e iluminação pública; e
3 – planejar as ampliações e melhorias necessárias ao suporte do desenvolvimento do município projetado de acordo com o PDP.
e) Serviço de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário;
1 – manter atualizado os dados cartográficos e técnicos referentes aos mananciais de abastecimento do município, estação de tratamento, rede adutora, armazenamento de água, consumo, demanda futura, ampliação e manutenção de redes de distribuição e abastecimento de água;
2 – fiscalizar os serviços prestados pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário;
3 – administrar a coleta, tratamento e disposição final do sistema de esgotamento sanitário;
4 – manter atualizadas as licenças e outras questões ambientais relativas ao saneamento urbano; e
5 – coordenar os trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento.
f) Serviço de publicidade e eventos;
1 – fiscalizar a veiculação de publicidade em vias públicas e imóveis particulares;
2 – autorizar a afixação de publicidade, mesmo que de caráter temporário, em espaços públicos; e
3 – autorizar a utilização de espaços públicos para realização de eventos.
III – fiscalizar os serviços prestados pelos permissionários e concessionários dos serviços públicos.
SEÇÃO VIII
Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural
Art. 78. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Diretoria de Estímulo às Atividades Econômicas Rurais;
a) Gerência de Inspeção Animal;
III – Diretoria de Infraestrutura Rural;
a) Gerência de Infraestrutura do Distrito de Frederico Wastner;
b) Gerência de Infraestrutura do Distrito de Presidente Juscelino;
c) Gerência de Infraestrutura do Distrito de São Roque;
IV – Conselhos:
a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
b) Conselho Municipal de Defesa do Meio-ambiente.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 79. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – supervisionar a utilização e o manejo dos recursos naturais e atividades complementares de saneamento rural e de meio ambiente relacionada com sua área de atuação;
II – promover o associativismo e o cooperativismo;
III – colaborar na execução de programas de regularização fundiária;
IV – coordenar programas e projetos indutores do desenvolvimento com sustentabilidade ecológica;
V – integrar as ações do Governo Municipal com as ações dos Governos Federal e Estadual, através dos seus organismos especializados, nas questões pertinentes ao meio ambiente, inspeção sanitária animal e pesquisa e extensão rural;
VI – promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento econômico na atividade rural;
VII – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado;
VIII – planejar, executar, controlar e avaliar as ações na área da agricultura, agropecuária e ações congêneres;
IX – incentivar o ensino agrícola formal e informal, articuladamente com a Gerência específica da Secretaria da Educação do Município;
X – incentivar a implantação de hortas comunitárias nos bairros e comunidades do interior;
XI – promover ações de apoio à eletrificação e telefonia rurais, articuladamente com órgãos governamentais; e
XII – desenvolver ações voltadas para o abastecimento de água potável e de boa qualidade, junto a agrovilas e propriedades rurais.
SUBSEÇÃO II
Da Diretoria de Estímulo às Atividades Econômicas Rurais
Art. 80. Compete à Diretoria de Estímulo às Atividades Econômicas Rurais:
I – conceber e estruturar programa municipal de apoio ao desenvolvimento da agroecologia e agricultura orgânica;
II – acompanhar a execução do programa municipal de estímulo à reposição florestal;
III – orientar e fiscalizar o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas;
IV – difundir novas tecnologias para o setor agrícola;
V – prestar serviços de assistência técnica aos produtores rurais;
VI – acompanhar a execução de programa municipal de

aprimoramento genético do rebanho de gado leiteiro;
VII – coordenar as atividades voltadas ao Viveiro Municipal;
VIII – sistematizar e gerenciar as informações sobre a atividade agrícola do município;
IX – coordenar programas e projetos de desenvolvimento sustentável nas micro-bacias;
X – promover ações visando à preservação do meio ambiente;
XI – promover e apoiar ações voltadas à diversificação das atividades econômicas do meio rural, com ênfase na pecuária, bovinocultura de leite, suinocultura, avicultura e agroindústrias rurais; e
XII – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SUBSEÇÃO III
Da Gerência de Inspeção Animal
Art. 81. Compete à Gerência de Inspeção Animal:
I – desenvolver atividades relacionadas à defesa sanitária animal e vegetal; e
II – fiscalizar a produção animal e vegetal, e inspeção de produtos de origem animal.
Parágrafo Único. As normas pertinentes à regulamentação dos serviços de inspeção animal serão editadas por meio de ato oficial do chefe do poder executivo.
SUBSEÇÃO IV
Da Diretoria de Infraestrutura Rural
Art. 82. Compete à Diretoria de Infraestrutura Rural:
I – supervisionar a atuação das gerências de infraestrutura dos distritos;
II – elaborar plano de trabalho bimestral, a ser aprovado pelo secretário, relativo à manutenção e conservação do sistema viário do interior do município;
III – organizar equipes de trabalho e distribuir tarefas de forma a otimizar a utilização do conjunto de equipamentos e servidores da secretaria;
IV – orientar e supervisionar as ações dos gerentes de infraestrutura do interior no que diz respeito à execução de serviços dentro das propriedades, como forma de estímulo ao desenvolvimento das atividades da agricultura;
V – manter cadastro atualizado no sistema de pontes e esgotamento pluvial das estradas do interior, promovendo sua manutenção e conservação permanentes; e
VI – prestar informações em meio eletrônico e escrito e acompanhar a prestação de contas de procedimentos nos quais tenha tido participação direta.
SUBSEÇÃO V
Das Gerências de Infraestrutura
Art. 83. Compete às Gerências de Infraestrutura do Interior no âmbito de suas abrangências:
I – executar os serviços de construção e conservação do sistema viário do interior do município, obras de engenharia e canalização pluvial, das vias de acesso às propriedades e da infraestrutura pública dos núcleos comunitários rurais;
II – executar obras e serviços decorrentes de programa municipal de estímulo à atividade econômica da agricultura; e
III – fiscalizar os serviços previstos nos incisos I e II quando executados por terceiros.
SEÇÃO XIX
Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social
Art. 84. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Gerência de Proteção Social;
III – Gerência de Apoio a Programas Sociais;
IV – Conselhos:
a) Conselho Municipal de Assistência Social;
b) Conselho Municipal de Trabalho e Emprego;
c) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
d) Conselho Tutelar;
e) Conselho Municipal do Idoso.
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 85. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar as ações do governo municipal relacionadas à assistência social, nos níveis previstos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
II – desenvolver as atividades relacionadas ao planejamento e implementação da lei orgânica da assistência social – LOAS, no âmbito do município;
III – promover a integração de ações na área de assistência social com as demais Secretarias Municipais e Autarquias; e
IV – administrar a aquisição dos materiais necessários ao exercício das atribuições da secretaria, mantendo controle do respectivo almoxarifado.
SUBSEÇÃO II
Da Gerência de Proteção Social
Art. 86. Compete à Gerência de Proteção Social:
I – formular e executar a política municipal de assistência social, conjugando esforços dos setores governamental e não governamental, visando a proteção à maternidade, à infância, à adolescência à velhice e às pessoas portadoras de necessidades especiais.
II – formular e implementar a política de promoção, atendimento, proteção, amparo, defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, observada a legislação pertinente;
III – desenvolver planos, programas e projetos, destinados à promoção humana e visando a inclusão social;
IV – manter atividades de pesquisa da realidade social, desenvolvendo e capacitando recursos humanos, orientando-os à prestação de serviços técnicos na área social;
V – promover o fortalecimento das relações familiares no âmbito da sociedade;
VI – formular e executar políticas de apoio aos idosos e às minorias;
VII – fiscalizar entidades sociais beneficiárias de recursos financeiros públicos;
VIII – formular e executar programas e atividades complementares de organização e proteção do trabalho aos segmentos que dela necessitarem; e
IX – estruturar a política municipal de assistência social nos níveis Básico e Especial, sendo o Especial composto dos níveis de média e alta complexidade.
SUBSEÇÃO III
Da Gerência de Apoio a Programas Sociais
Art. 87. Compete à Gerência de Apoio a Programas Sociais:
I – Apoiar e acompanhar a implementação da política de assistência social, através dos seus instrumentos de gestão – planos, programas, projetos e serviços – previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
II – Coordenar as ações relativas aos programas sociais implementados no município, especialmente aos desenvolvidos no Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente; e
III – Contribuir para realização de eventos da Política de Assistência Social.
SEÇÃO X
Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico
Art. 88. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico é formada pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Secretário;
II – Conselhos:
a) Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico;
SUBSEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário
Art. 89. Compete ao Gabinete do Secretário:
I – criar políticas públicas que estimulem o crescimento econômico sustentável do município;
II – identificar as potencialidades do município e proporcionar sua divulgação em nível estadual, nacional e internacional objetivando atrair novas oportunidades de negócios;
III – propor ações voltadas à implementação de políticas de gestão da tecnologia;

IV – apoiar a comercialização de produtos da indústria, comércio e do artesanato local por meio da realização de feiras, exposições e outros eventos setoriais;
V – implantar políticas de fortalecimento das empresas já existentes e a oferta de condições favoráveis ao seu crescimento;
VI – implantar programa de expansão industrial e comercial no município, em especial nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo;
VII – disciplinar a doação de lotes industriais nas áreas industriais existentes no município;
VIII – estimular os arranjos produtivos locais (APL's) entre os pequenos e microempresários;
IX – implantar programa de estímulo à criação, crescimento e/ou sobrevivência das micro e pequenas empresas;
X – implementar programas de crescimento econômico, de capacitação e de orientação do micro e pequeno empreendedor;
XI – promover cursos de aperfeiçoamento técnico e artesanato, tendo como parceiro o sistema "S" (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; Serviço Social de Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP);
XII – implementar programas de geração de empregos, coordenando a integração com programas sociais desenvolvidos por outros órgãos da Administração direta e indireta;
XIII – implantar programas permanentes de capacitação da mão-de-obra com vista a oferecer suporte ao desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviço já instaladas no município bem como, oferecer apoio para capacitação da mão-de-obra em novos empreendimentos;
XIV – promoção da melhoria da infra-estrutura turística do município através de investimentos em parceria com instituições públicas ou privadas; e
XV – elaborar políticas públicas de desenvolvimento e apoio ao turismo, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Participativo, diretrizes estaduais e nacionais.

TÍTULO IV
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
Da Elaboração e da Eficácia dos Atos Administrativos

Art. 90. Os atos administrativos unilaterais e bilaterais, especialmente quando deles decorrer a execução de serviços ou a utilização de bem pertencente ao município, serão reduzidos a termo e autuados em processos administrativos, devendo deles constar a indicação expressa do dispositivo legal ou regulamentar autorizador da sua expedição.
§ 1°. A validade e a eficácia dos atos normativos e administrativos unilaterais de efeitos externos ou individuais, e dos bilaterais dependem de sua publicação no veículo de divulgação oficial do Município.
§ 2°. Os contratos, convênios e acordos administrativos e suas respectivas alterações, mediante aditivos, poderão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:
I – espécie e número;
II – nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;
III – objeto do ato;
IV – preço;
V – forma de pagamento;
VI – crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
VII – prazo de vigência; e
VIII – data de assinatura e indicação dos signatários.

CAPÍTULO II
Das Normas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 91. O Chefe do Poder Executivo será convidado, anualmente, a prestar contas em audiência pública e documentadamente à Câmara Municipal de Vereadores, incluindo, além das suas próprias, as prestações de contas do Presidente do Poder Legislativo e demais órgãos e fundos vinculados à Administração Municipal, as quais receberão parecer prévio, separadamente, da Controladoria Geral do Município.
Parágrafo único. As contas referidas neste artigo incluem as dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, cabendo à Câmara Municipal de Vereadores o controle externo a que se refere o inciso XIV, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município.

Art. 92. Os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais observarão plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e auditoria que forem aprovadas pelo Governo Municipal.

Art. 93. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a prévia existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda os limites previamente fixados.
Parágrafo único. Mediante representação dos órgãos de controladoria e contabilidade, ou de auditoria, serão impugnados quaisquer atos referentes à despesa que incidam na proibição deste artigo.

Art. 94. Na realização da receita e da despesa públicas será preferencialmente utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.
§ 1º. Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente por unidade administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda, o recolhimento à conta bancária far-se-á no primeiro dia útil subseqüente ao ato.

§ 2º. O pagamento de despesas, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente, obedecidas as normas exaradas Contadoria Geral do Município, e pelos órgãos centrais do Sistema de Administração Financeira e do Sistema de Administração Contábil e Controladoria.

§ 3º. O servidor que receber suprimentos de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se ele não o fizer no prazo assinalado.

§ 4º. Para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, poderá ser utilizado o regime de adiantamento, sempre precedido de empenhos gravados na dotação própria.

§ 5º. O regime de adiantamento de que trata o parágrafo anterior consiste na entrega de numerário a servidor, cuja prestação de contas far-se-á no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento, sob pena da incidência de correção monetária e multa de 10% (dez por cento) a favor do órgão ou entidade a que pertencer o crédito.

§ 6º. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas complementares ao regime de adiantamento, e aos parâmetros para o pagamento dos valores a que se refere o artigo 91 e parágrafo 3º da Lei nº 732 de 15/04/1.992, considerando-se como valor fixo que servirá de base para o cálculo o fixado pelo Decreto Legislativo nº 32 de 09/11/1989, observando-se o destino da viagem, o grupo, a categoria e nível funcional a que o agente da administração municipal pertence.

Art. 95. Decreto do Chefe do Poder Executivo fixará as normas relativas à rotina de execução orçamentária para os órgãos da administração direta e para as entidades autárquicas e fundacionais quando existentes, sendo que, qualquer alteração na Lei Orçamentária Anual, dependerá de aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 96. Os órgãos da administração municipal prestarão ao

Tribunal de Contas do Estado os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos responsáveis pela orçamentação, administração financeira, contabilidade e controladoria.

Art. 97. Caberá à Contadoria Geral do Município ou à autoridade delegada, nos termos do art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizar a inscrição de despesas processadas e não processadas em restos a pagar, obedecidas na liquidação às mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas empenhadas e não processadas inscritas em restos a pagar serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 98. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 99. O acompanhamento da execução orçamentária é de competência da Contadoria Geral do Município.

Parágrafo único. A contabilidade deverá apurar os custos de serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 100. Os atos praticados por qualquer agente público municipal que evidenciem desfalque, desvio de bens ou valores, ou a utilização indevida, inadequada ou anti-econômica de bens do município, serão apurados mediante Processo Administrativo Especial.

§ 1º. Os atos a que se refere o caput serão impugnados quando a despesa ainda não tiver sido liquidada, e, revistos se o foi.

§ 2º. Cabe ao superior imediato determinar a instauração do processo para a apuração de responsabilidade e imposição das penalidades cabíveis a que se refere este artigo, tão logo tenha conhecimento do fato, adotando desde logo as providências necessárias à reparação do dano causado.

§ 3º. Os processos a que se refere este artigo serão instaurados na conformidade do disposto no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas aplicáveis a matéria.

Art. 101. Aos detentores de suprimento de fundos incumbe recolher os saldos em seu poder em 31 de dezembro.

Art. 102. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo os órgãos de controle do patrimônio à sua periódica verificação.

§ 1º. Decreto do Chefe do Poder Executivo fixará as normas relativas à rotina de controle e reavaliação patrimonial do Município de São Lourenço do Oeste.

§ 2º. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

§ 3º. Responderá pelos prejuízos que causar à Administração Pública o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens pertencentes ao município.

Art. 103. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviços de contabilidade do Município, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob o seu encargo.

Art. 104. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º. Quem quer que utilize dinheiro público terá de comprovar o seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

§ 2º. Aos agentes públicos vinculados à Controladoria Geral do Município, quando no exercício de suas funções e mediante identificação funcional de seus servidores, deverá ser permitido o livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade fiscalizada, assim como a documentos, valores, registros, livros e sistemas informatizados considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação.

§ 3º. Em caso de não-atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o Controlador Geral do Município do Município comunicará o fato por escrito ao Prefeito Municipal, que tomará as providências cabíveis junto ao Titular do órgão ou entidade fiscalizada.

TÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 105. Ficam criados, na estrutura dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento em comissão de Secretários Municipais e dos órgãos especiais da administração superior:

I – Procurador Geral do Município;
II – Controlador Geral do Município;
III – Contador Geral do Município;
IV – Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
V – Secretário Municipal de Fazenda;
VI – Secretário Municipal de Educação;
VII – Secretário Municipal de Saúde;
VIII – Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano;
IX – Secretário Municipal do Desenvolvimento Rural;
X – Secretário Municipal do Desenvolvimento Social;
XI – Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os subsídios dos secretários municipais serão fixados por lei específica.

Art. 106. Ficam criados, na estrutura dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, cargos de provimento em comissão de direção, gerência e assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme tabela de descrição e fixação do número de vagas constante no Anexo I, observado o quadro de remuneração e de Adicional de Responsabilidade (A.R.) previstos no Anexo II, cujos valores serão reajustados sempre na mesma época e nos mesmos índices dos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo do quadro de carreira do serviço público municipal, nomeado para o exercício de cargo comissionado previsto no caput deste artigo, será facultado optar pela remuneração total atribuída ao mesmo, ou pela remuneração própria do cargo de carreira do qual é titular, acrescido do Adicional de Responsabilidade (A.R.) previsto para o cargo de provimento comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 107. Ficam criados, na estrutura dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, os Adicionais de Responsabilidade (A.R.), de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a serem atribuídas exclusivamente a servidores de carreira, designados para o exercício de funções técnicas ou de chefia ou comando de equipes; para atividade que exija qualificação diferenciada daquela prevista para o cargo de que é titular, ou ainda para aquele que for nomeado para compor Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho, conforme níveis, quantidades e adicionais definidos no Anexo III e IV, observando a lotação por secretaria, diretoria ou gerência, constante do anexo IV.

§ 1º. O ato relativo à atribuição do adicional a que se refere o presente artigo é de competência do Prefeito Municipal.

§ 2º. Aos servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação e designados para o exercício das atribuições de Diretor de Unidade Escolar previstas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, serão atribuídos os Adicionais de Responsabilidade nível 4 (AR-4).

§ 3º. As Comissões e os Grupos de Trabalho serão criados por Decreto no qual constarão os Adicionais de Responsabilidades a que fazem jus os servidores que os integram.

§ 4º. Os servidores de carreira nomeados a exercer as funções previstas no caput, e que sejam concedidos os Adicionais de Responsabilidade (A.R.), não receberão adicional de horas extras em decorrência do exercício da função gratificada, devendo representar e se dedicarem ao Município quando necessário.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta extintos ou transformados em face da presente Lei para os órgãos, unidades e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mantida a respectiva classificação funcional programática, incluídos os descritores, metas e objetivos previstos na Lei que aprovou o Orçamento para 2009, 2010, 2011 e 2012.
Art. 109. O Chefe do Poder Executivo disporá, por ato normativo, sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração direta e, no que couber, das entidades da administração indireta de que trata esta Lei Complementar.
Art. 110. Aos servidores que, em virtude da reestruturação administrativa estabelecida na presente Lei Complementar, forem movimentados de uma pasta para outra, fica assegurada a lotação e o regime remuneratório a que fazem jus no órgão de origem.
Art. 111. As Secretarias Municipais, criadas nos termos desta Lei Complementar, continuarão, nas respectivas áreas de competência, a dar execução aos convênios, contratos e outros acordos, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais extintas, ou cujas competências foram objeto de transferência.
Art. 112. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos ou outros termos de ajuste, onerosos ou não, com as entidades da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, devendo oficializar a Câmara de Vereadores, com o encaminhamento de cópia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Art. 113. Fica aprovado o Organograma Administrativo do Município de São Lourenço do Oeste de acordo com o Anexo V, parte integrante desta Lei.
Art. 114. A presente Lei será revisada no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua publicação.
Art. 115. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento vigente do Município.
Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 52 de 20 de janeiro de 2005 e suas alterações.
Art. 117. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Centro Administrativo Municipal, 03 de Fevereiro de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
Órgão Denominação do Cargo Vagas Código/Nível
Gabinete do Prefeito Assessor de Gabinete 1 AGA-1
Assessor de Comunicação 1 AGA-1
Assessor de Articulação 1 AGA-1
Procuradoria Geral do Município Procurador Geral do Município 1 AGE-1
Controladoria Geral do Município Controlador Geral do Município 1 AGE-1
Contadoria Geral do Município Contador Geral do Município 1 AGE-1
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Secretário Municipal de Administração e Planejamento 1 AGS-1
Diretor de Planejamento e Gestão 1 AGD-1
Diretor de Tecnologia da Informação 1 AGD-1
Gerente de Licitações e Compras 1 AGA-1
Gerente de Recursos Humanos 1 AGA-1
Gerente de Manutenção de Equipamentos e Veículos 1 AGA-1
Secretaria Municipal de Fazenda Secretário Municipal de Fazenda 1 AGS-1
Secretaria Municipal de Educação Secretário Municipal de Educação 1 AGS-1
Diretor Geral de Educação 1 AGD-1
Gerente de Supervisão Pedagógica 1 AGA-1
Gerente de Apoio Administrativo e Operacional 1 AGA-1
Secretaria Municipal de Saúde Secretário Municipal de Saúde 1 AGS-1
Diretor de Administração 1 AGD-1
Diretor de Relacionamento e Humanização da Saúde 1 AGD-1
Gerente de Apoio Operacional 1 AGA-1
Gerente de Vigilância Sanitária 1 AGA-1
Gerente de Controle Epidemiológico e Serviços Conveniados 1 AGA-1
Gerente de Acolhimento ao Cidadão 1 AGA-1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano 1 AGS-1
Diretor de Planejamento Urbano 1 AGD-1
Diretor de Serviços Urbanos 1 AGD-1
Gerente de Planejamento Urbano e Obras Públicas 1 AGA-1
Gerente de Apoio Técnico e Fiscalização 1 AGA-1
Gerente de Habitação 1 AGA-1
Gerente de Infraestrutura Urbana 1 AGA-1
Gerente de Serviços Urbanos e Meio Ambiente 1 AGA-1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural Secretário Municipal do Desenvolvimento Rural 1 AGS-1
Diretor de Estímulo às Atividades Econômicas Rurais 1 AGD-1
Diretor de Infraestrutura Rural 1 AGD-1
Gerente de Inspeção Animal 1 AGA-1
Gerente de Infraestrutura do Distrito de Frederico Wastner 1 AGA-1
Gerente de Infraestrutura do Distrito de Presidente Juscelino 1 AGA-1
Gerente de Infraestrutura do Distrito de São Roque 1 AGA-1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social Secretário Municipal do Desenvolvimento Social 1 AGS-1
Gerente de Proteção Social 1 AGA-1
Gerente de Apoio a Programas Sociais 1 AGA-1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico 1 AGA-1

ANEXO II
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

ANEXO III
ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE – AR

ANEXO IV
NÚMERO DE VAGAS DO ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE – AR
Órgão Denominação do Cargo AR-1 AR-2 AR-3 AR-4 AR-5 AR-6
Gabinete do Prefeito Assessoria de Gabinete 1 1
Assessoria de Comunicação 1 1
Assessoria de Articulação 1
Procuradoria Geral do Município Procuradoria Geral do Município 1
Controladoria Geral do Município Controladoria Geral do Município 1 1
Contadoria Geral do Município Contadoria Geral do Município 1
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Diretoria de Planejamento e Gestão 1
Diretoria de Tecnologia da Informação 1
Gerência de Licitações e Compras 1 3
Gerência de Recursos Humanos 1 1
Gerência de Manutenção de Equipamentos e Veículos 1
Secretaria Municipal de Fazenda Secretaria Municipal de Fazenda 2
Secretaria Municipal de Educação Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Geral de Educação 1 5 4
Gerência de Supervisão Pedagógica 1
Gerência de Apoio Administrativo e Operacional 1
Secretaria Municipal de Saúde Secretaria Municipal de Saúde

Diretoria de Administração 1 1
Diretoria de Relacionamento e Humanização da Saúde 1 1
Gerência de Apoio Operacional 1
Gerência de Vigilância Sanitária 1
Gerência de Controle Epidemiológico e Serviços Conveniados 1
Gerência de Acolhimento ao Cidadão 1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano
Diretoria de Planejamento Urbano 1
Diretoria de Serviços Urbanos 1
Gerência de Planejamento Urbano e Obras Públicas 1
Gerência de Apoio Técnico e Fiscalização 2
Gerência de Habitação 1
Gerência de Infraestrutura Urbana 1 5
Gerência de Serviços Urbanos e Meio Ambiente 1 2
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural
Diretoria de Estímulo às Atividades Econômicas Rurais 1 2
Diretoria de Infraestrutura Rural 1
Gerência de Inspeção Animal 1
Gerência de Infraestrutura do Distrito de Frederico Wastner 1 1
Gerência de Infraestrutura do Distrito de Presidente Juscelino 1 1
Gerência de Infraestrutura do Distrito de São Roque 1 1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social 1
Gerência de Proteção Social 1
Gerência de Apoio a Programas Sociais 1
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico 1

ANEXO V
ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO

Lei Complementar Nº 100, de 03 de Fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a criação, alteração de carga horária, alteração do número de vagas, alteração de nível de vencimento de cargos de provimento efetivo do quadro único de pessoal do poder executivo municipal, vinculados à Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005 e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º. O artigo 6º da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte item:
XXIII. Procurador (01 vaga)
Art. 2º. O artigo 9º da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
XX – Procurador II;
XXI – Tecnólogo em Edificações.
Art. 3º. Os itens 8.4, 9.4 e 14.4, do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
8. ENGENHEIRO CIVIL
8.4. Vagas: 03;
9. FISIOTERAPEUTA
9.4. Vagas: 03;
14. PSICÓLOGO
14.4. Vagas: 04.
Art. 4º. Os itens 4.4, 8.1 e 15.4, do Anexo V, da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
4. TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO
4.4. Vagas: 30;
8. TÉCNICO EM TOPOGRAFIA/AGRIMENSURA
8.1. Carga horária semanal: 20 horas;
15. NUTRICIONISTA
15.4. Vagas: 02;
Art. 5º. O Anexo V da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:
21. PROCURADOR II
21.1. Carga horária semanal: 40 horas.
21.2. Condições para ingresso: concurso de provas (escrita ou escrita e de títulos);
21.3. Habilitação para o exercício do cargo: ensino superior em Direito, com registro no órgão fiscalizador da profissão e carteira nacional de habilitação categoria B;
21.4. Vagas: 01
21.5. Descrição das atribuições:
21.5.1. Representar e assistir o Município em juízo, como Procurador;
21.5.2. Elaborar, com redação apropriada, minutas de atos oficiais;
21.5.3. Examinar e aprovar, previamente, as minutas de editais, de contratos, acordos, convênios ou ajustes;
21.5.4. Atender consultas e emitir pareceres sobre matéria de interesse do Município;
21.5.5. Proceder a cobrança da Dívida Ativa do Município, por via judicial ou extra-judicial;
21.5.6. Assessorar o Prefeito e os demais órgãos da Administração, em assuntos de ordem legislativa, administrativa, fiscal, trabalhista e jurídica, em geral;
21.5.7. Acompanhar todos os contenciosos em que for parte o Município;
21.5.8. Desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem cometidas por ato expresso do Prefeito Municipal;
21.5.9. Dirigir veículos oficiais para o desempenho das atribuições do cargo.
22. TECNÓLOGO EM EDIFICAÇÕES
22.1. Carga horária semanal: 40 horas.
22.2. Condições para ingresso: concurso de provas (escrita ou escrita e de títulos);
22.3. Habilitação para o exercício do cargo: ensino superior em Tecnologia em Construção Civil, com registro no órgão fiscalizador da profissão e carteira nacional de habilitação categoria B;
22.4. Vagas: 04
22.5 Descrição das atribuições:
22.5.1. elaboração de planilhas e orçamentos;
22.5.2. padronização, mensuração e controle de qualidade;
22.5.3. condução de trabalho técnico;
22.5.4. condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
22.5.5. execução de instalação, montagem e reparo;
22.5.6. operação e manutenção de equipamento e instalação;
22.5.7. execução de desenho técnico;
22.5.8. compete, ainda, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada;
22.5.9. vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
22.5.10. desempenho de cargo e função técnica;
22.5.11. ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
22.5.12. desempenho da função de fiscal municipal de obras.
Art. 6º. Os itens 1.3 e 1.4, do Anexo VI, da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
1. ANALISTA ADMINISTRATIVO
1.3. Habilitação para o exercício do cargo: Bacharelado em: Direito, Administração, Ciências Contábeis e Sistemas de Informação/ Analista de Sistemas; carteira nacional de habilitação categoria B;
1.4. Número total de vagas: 15;
1.4.1. Ensino Superior: 09 (nove) vagas;
1.4.2. Bacharelado em Direito: 02 (duas) vagas;
1.4.3. Bacharelado em Administração: 01 (uma) vaga;
1.4.4. Bacharelado em Ciências Contábeis: 01 (uma) vaga;
1.4.5. Bacharelado em Sistemas de Informação/ Analista de Sistemas: 02 (duas) vagas;

Art. 7º. Ao Anexo II – Tabela de Níveis de Vencimentos –, da Lei Complementar nº 56, de 21 de outubro de 2005, ficam incluídos os seguintes níveis de vencimentos:
22 R$ 2.556,81 R$ 2.556,81
23 R$ 5.113,62 R$ 5.113,62
Art. 8º. Ficam alterados os níveis de vencimentos dos seguintes Cargos previstos no anexo I da Lei Complementar n.º56, de 21 de outubro de 2005:
I – Técnico em Topografia/Agrimensura: do nível 11 para o nível 13;
II – Contador: do nível 20 para o nível 21;
III – Médico – 20 horas: do nível 14 para o nível 22;
IV – Médico – 40 horas: do nível 21 para o nível 23;
V – Médico Especialista – 20 horas: do nível 15 para o nível 16.
Art. 9º. O Anexo I da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO GRUPO OCUPACIONAL
GRUPO OCUPACIONAL CARGO NÍVEL CÓDIGO
OCUPAÇÕES DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO -
NOB AGENTE DE APOIO OPERACIONAL 1 1001
AGENTE DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS 4 1002
AGENTE DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS 4 1003

OCUPAÇÕES DE NÍVEL TÉCNICO ADMINISTRATIVO – NAT
TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO 5 2001
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 6 2002
TÉCNICO EM ENFERMAGEM 4 2004
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL 4 2005
TÉCNICO EM TOPOGRAFIA/ AGRIMENSURA 13 2006
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA 5 2007
OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO SUPERIOR – NAS
ANALISTA ADMINISTRATIVO 11 3001
ARQUITETO 17 3002
ASSISTENTE SOCIAL 13 3003
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO 13 3004
CONTADOR 21 3005
ENFERMEIRO 13 3006
ENGENHEIRO AGRÔNOMO 13 3007
ENGENHEIRO CIVIL 17 3008
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS 11 3010
FISIOTERAPEUTA – 20 HORAS 6 3011
MÉDICO – 20 HORAS 22 3012
MÉDICO – 40 HORAS 23 3013
MÉDICO AVAL. E CONTROLADOR – 20 HORAS 14 3014
MÉDICO ESPECIALISTA – 20 HORAS 16 3015
MÉDICO VETERINÁRIO 13 3016
ODONTÓLOGO – 20 HORAS 11 3017
ODONTÓLOGO – 40 HORAS 18 3018
PROCURADOR – 20 HORAS 15 3019
PSICÓLOGO 13 3020
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO – 32 HORAS 21 3021
NUTRICIONISTA – 20 HORAS 5 3022
FONOAUDIÓLOGO – 20 HORAS 5 3023
ODONTÓLOGO ESPECIALISTA 12 3024
BIBLIOTECÁRIO 10 3025
ARTICULADOR DE ATIVIDADES DA BIBLIOTECA 09 3026
PROCURADOR – 40 HORAS 21 3027
TECNÓLOGO EM EDIFICAÇÕES 11 3028
Art. 10. O Anexo VII da Lei Complementar n.º 56, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO VII
QUADRO RESUMO DE VAGAS
GRUPO OCUPACIONAL CARGO VAGAS
OCUPAÇÕES DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO – NOB AGENTE DE APOIO OPERACIONAL 71
AGENTE DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS 10
AGENTE DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS 40

OCUPAÇÕES DE NÍVEL TÉCNICO ADMINISTRATIVO – NAT
TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO 30
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 05
TÉCNICO EM ENFERMAGEM 25
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL 01
TÉCNICO EM TOPOGRAFIA/AGRIMENSURA 01
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA 01
OCUPAÇÕES DE
NIVEL ADMINISTRATIVO
SUPERIOR – NAS ANALISTA ADMINISTRATIVO 15
ARQUITETO 01
ASSISTENTE SOCIAL 05
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO 03
CONTADOR 01
ENFERMEIRO 11
ENGENHEIRO AGRÔNOMO 02
ENGENHEIRO CIVIL 03
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS 01
FISIOTERAPEUTA – 20 HORAS 03
MÉDICO – 20 HORAS 10
MÉDICO – 40 HORAS 08
MÉDICO AVAL. E CONTROLADOR – 20 HORAS 01
MÉDICO ESPECIALISTA – 20 HORAS 06
MÉDICO VETERINÁRIO 02
ODONTÓLOGO – 20 HORAS 05
ODONTÓLOGO – 40 HORAS 05
PROCURADOR – 20 HORAS 02
PSICÓLOGO 04
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO – 32 HORAS 01
NUTRICIONISTA – 20 HORAS 02
FONOAUDIÓLOGO – 20 HORAS 01
ODONTÓLOGO ESPECIALISTA 06
BIBLIOTECÁRIO 01
ARTICULADOR DE ATIVIDADES DA BIBLIOTECA 02
PROCURADOR – 40 HORAS 01
TECNÓLOGO EM EDIFICAÇÕES 04
Art. 11. Para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, serão usados recursos do orçamento municipal.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Decreto Nº 3.814, de 03 de Fevereiro de 2009.

Altera o Decreto 3.813, de 03 de Fevereiro de 2009, que fixa o horário de expediente e de atendimento ao público dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 3.813 de 02 de Fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado, em dois turnos, o horário de expediente e de atendimento ao público dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e Autarquias, os quais cumprirão jornada de trabalho de 08 horas, com intervalo de 02h para o almoço, nos

seguintes horários: das 07h e 30m às 11h e 30m, e das 13h e 30m às 17h e 30m, de segunda à sexta-feira, a partir do dia 09 de fevereiro de 2009.
§1º. Excetuam-se do cumprimento do horário previsto no caput, o SINE e Junta do Serviço Militar, cujo horário de expediente e de atendimento ao público fica fixado para turno único, em jornada de trabalho de 06 horas ininterruptas, das 07h às 13h, de segunda à sexta-feira, a partir do dia 09 de fevereiro de 2009.
§2º. Ficam excetuadas do cumprimento do horário estabelecido no caput, a Secretaria Municipal de Saúde, as Escolas Públicas Municipais, o Conselho Tutelar, as escolinhas esportivas do Comitê Desportivo Municipal e as oficinas culturais e artísticas do Instituto Cultural São Lourenço, os quais permanecerão com os horários de funcionamento inalterados."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Schroeder

Prefeitura Municipal

Aviso de Pregão Presencial Registro de Preço Nº 05/2009 – PMS

O Município de Schroeder torna público, para conhecimento dos interessados que, conforme dispõe a Lei Municipal nº1669/2008, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REISTRO DE PREÇO do tipo menor preço por ITEM nº 05/2009– PMS.

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando aquisição de venenos para suprir as necessidades das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos; Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental e Secretaria de Agricultura, Industria, Comércio e Turismo do Município de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Recebimento dos Envelopes até: 13 de Fevereiro de 2009 às 09:00h.
Abertura do Processo: 13 de Fevereiro de 2009 às 09:00h.

Local: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Schroeder
A íntegra do Edital, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 08:00 às 12:00 h. e das 13:30 às 17:00 h.
Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Schroeder, 04 de fevereiro de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato Nº 04/2009-FMS

Processo de licitação nº 01/2009 - FMS
Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 01/2009 - FMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: BRIOJARAGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA E HIGIÊNE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.706.629/0001-87 e Inscrição Estadual nº 253.629.985, estabelecida na Rua Treze de Maio, 400, Bairro Czerniewicz, na cidade Jaraguá do Sul -SC.

Objeto: O objeto do presente contrato consiste na seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 meses.

Valor do Contrato: R$ 9.338,05 (Nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Data da Assinatura: 02/02/2009
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato Nº 05/2009-FMS

Processo de licitação nº 01/2009 - FMS
Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 01/2009 - FMS
Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: MEPSOL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 08.201.041/0001-58 e Inscrição Estadual nº 255.228.600, estabelecida na Rua Exp. Cabo Harry Hadlich, nº 341, Centro, no Município de Jaraguá do Sul - SC.

Objeto: O objeto do presente contrato consiste na seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 meses.

Valor do Contrato: R$ 7.152,85 (Sete mil, cento e cinqüenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Data da Assinatura: 02/02/2009
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato Nº 06/2009-FMS

Processo de licitação nº 01/2009 - FMS
Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 01/2009 - FMS
Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: ORBENK PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.332.516/0001-97, estabelecida na Rua Henrique Dias, nº 157, Bairro Anita Garibaldi, na cidade Joinville -SC.

Objeto: O objeto do presente contrato consiste na seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 meses.

Valor do Contrato: R$ 143,40 (Cento e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Data da Assinatura: 02/02/2009
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato Nº 13/2009-PMS

Processo de Dispensa de Licitação nº 06/2009 - PMS
Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: ANA PAULA ZAGO FREITAS, brasileira, arquiteta e urbanista, CPF nº 001.262.400-43, CREA/RS nº 152237, com endereço profissional a Rua Marina Frutuoso, 909, Sl. 01, Centro, CEP 89.251-500, Jaraguá do Sul (SC).

Objeto: As partes contratam a prestação de serviços de arquitetura de interiores nas condições estipuladas nesta avença.
§1.º Consiste a prestação de serviços em:
I – Realização de anteprojeto e posterior projeto arquitetura de interiores nas futuras instalações da Prefeitura Municipal de Schroeder; com a elaboração de projeto detalhado de mobiliário planejado compreendendo os seguintes ambientes: recepção, gabinete do prefeito e sala de reuniões.
II – Análise e alterações necessárias para a definição do projeto definitivo;
III – Layout geral dos demais ambientes da prefeitura e especificação do mobiliário industrializados

Valor do Contrato: R$ 2.000 (dois mil reais).

Data da Assinatura: 02/02/2009
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Turvo

Prefeitura Municipal

Lei Nº 1923 de 23.01.2009

LEI Nº 1.923/09, de 23 de janeiro de 2009
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias – Provias.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Provias, nos termos das Resoluções nº 3.365, de 26.04.2006, nº 3.372, de 16.06.2006 e nº 3.560, de 14.04.2008 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo (SC), 23 de janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrado a presente Lei nesta secretaria na data Supra

NESTOR RECO
Secretário de Adm. e Finanças-designado.

Lei Nº 1924 de 23.01.2009

LEI Nº 1.924/09, de 23 de Janeiro de 2009

AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE TURVO NO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o ingresso do Município de Turvo no Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, nos termos do Protocolo de Intenções em anexo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 23 de Janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra
NESTOR RECO
Secretário de Adm. e Finanças-designado

Lei Nº 1925 de 23.01.2009

LEI Nº 1.925/09, de 23 de janeiro de 2009.
INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA COMO ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL.

O Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina.
Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial dos Municípios de que trata esta Lei substitui a publicação impressa e será veiculado gratuitamente no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, na rede

mundial de computadores - Internet.

Art. 2º. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 3º. Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir da data da publicação do Diário Oficial dos Municípios no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação do Diário Oficial dos Municípios e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no 1.702/05, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Turvo(SC), 23 de janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal
Pub. e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra
Nestor Reco-Secretário de Adm. e Finanças-designado

Lei Nº 1926 De 23.01.2009

LEI NO 1.926/09, de 23 de janeiro de 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Turvo, estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes do município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Turvo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para adesão ao CIGA – Consorcio de Informática na Gestão Publica Municipal, vinculado a FECAM – Federação Catarinense de Municípios, com o objetivo de publicar os atos oficiais do Município de Turvo, assim classificado:
04.01 – SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
04.122.0028.2.005 – MANUT. DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
3.1.71.00.00.00.00.00.0.1.0080.0 – Transferências a Consórcios Públicos .....R$ 1.830,00
3.3.71.00.00.00.00.00.0.1.0080.0 – Transferências a Consórcios Públicos .....R$ 450,00
4.4.71.00.00.00.00.00.0.1.0080.0 – Transferências a Consórcios Públicos .....R$ 720,00

Art. 2º. A execução do disposto no art. 1º correrá à conta da anulação do seguinte item orçamentário:
04.01 – SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
04.122.0028.2.005 – MANUT. DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0080.0 – Aplicações diretas .....
.....R$ 3.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 23 de Janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra
Nestor Reco-Secretário de Adm. e Finanças-designado

Lei Nº 1927 de 23.01.2009

LEI NO 1.927/09, de 23 de janeiro de 2009
AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Turvo, estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes do município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar mediante venda, através de leilão, os seguintes bens móveis:

a) PARATI, cor cinza, chassi no 9BWZZZ30ZDP115531, código do renavan no 410400556, placa CRA 2538, ano fabricação 1983, ano modelo 1983, combustível álcool, marca modelo VW/parati e espécie tipo pas/automóvel, avaliado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
b) VOYAGE, cor verde, chassi no 9BWZZZ30ZGT146206, código renavan no 312703406, placa LAM 6013, ano fabricação 1986, ano modelo 1986, combustível gasolina, marca modelo VW/voyage e espécie tipo pas/automóvel, avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais);
c) PARATI, cor cinza, chassi no 9BWZZZ30ZDP115663, código renavan no 518044033, placa MCQ 2730, ano fabricação 1983, ano modelo 1983, combustível álcool, marca modelo VW/parati e espécie tipo pas/automóvel, avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) FIAT/UNO MILLE, cor verde, chassi no 9BD146048V5912123, código renavam 673077209, placa LYT 3222, ano fabricação 1997, ano modelo 1997, combustível gasolina, marca modelo Fiat/uno Mille SX e espécie tipo pas/automóvel, avaliado em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
e) QUANTUM, cor verde, chassi no 9BWZZZ33ZGP262250, código renavam 110764943, placa KDB 2498, ano fabricação 1986, ano modelo 1986, combustível álcool, marca modelo VW/quantum CS e espécie tipo pas/automóvel, avaliado em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
f) POCLAIN TCS 50, ano 1976, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
g) KOMBI, cor branca, chassi 9BWGB07X32P005236, código renavam 775253065, placa MCC 9961, ano fabricação 2001, ano modelo 2002, combustível gasolina, marca modelo VW/kombi e espécie tipo mis/camioneta, avaliada em R$ 12.000,00 (doze mil reais); e
h) Lote no 001/2009, relatório dos bens inservíveis ao Município em anexo, avaliado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 23 de Janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra
Nestor Reco-Secretário de Adm. e Finanças-designado

Lei Nº 1928 de 23.01.2009

LEI Nº 1.928/09, de 23 de janeiro de 2009
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de

crédito do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus e/ou micro-ônibus, para transporte escolar na zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos da Resolução nº. 3.453, de 26/04/2007, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso dos recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da divida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da divida, até seu pagamento final.

Art. 3°. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4o. O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada pela presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turvo(SC), 23 de Janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal
Pub. e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra
Nestor Reco-Secretário de Adm. e Finanças-designado

Lei Nº 1929 de 23,01,2009

LEI Nº 1.929/09, de 23 de janeiro de 2009
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A COLOCAR SERVIDORA PÚBLICA A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Araranguá, sem ônus para o Município, a Servidora MARIA DAS GRAÇAS CONTI FAGUNDES, ocupante do Cargo efetivo de Agente Administrativo.

Parágrafo Único. No interesse do serviço público, a qualquer momento, o Chefe do Poder Executivo poderá requisitar a Servidora Pública colocada à disposição.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2009. Revogam-se as disposições em contrário.

Turvo(SC), 23 de Janeiro de 2009.
RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal
Pub. e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra
Nestor Reco-Secretário de Adm. e Finanças-designado

Pregao Presencial 15/2009

Aviso de Licitação
Processo de Licitação nº 15/2009 - Pregão Presencial
Objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino fundamental, infantil e creche do município de Turvo/SC.
Entrega dos envelopes: até as 08:00 do dia 16/02/09
Abertura da Sessão: á partir das 08:15 horas do dia 16/02/09
Informações e cópia do edital: Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Turvo, sito a Rua Nereu Ramos, 588 – Centro – Turvo/SC, no horário das 07:30 as 11:30 e das 13:30 as 17:00 horas em dias úteis. Fone (48) 3525-8100, fax (48) 3525-0186 ou pelo e-mail: compraspmturvo@netvale.net

Videira

Prefeitura Municipal

Pregão Presencial nº 11/2009-PMV

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2009
O Prefeito Municipal de Videira torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 11/2009. 1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESENTUPIMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 2. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. 3. CREDENCIAMENTO: a partir das 14:00 horas do dia 20 de Fevereiro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC. 4. ABERTURA: às 14:15 horas do mesmo dia. 5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45. 6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9032/3566-9012-3566-9034.

Videira/SC, 02 de Fevereiro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Pregão Presencial nº 12/2009-PMV

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2009
O Prefeito Municipal de Videira torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 12/2009. 1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSERTO DO CAMINHÃO VOLVO, FROTA 52, ANO DE FABRICAÇÃO 1989, PLACA GMA 1239, INCLUINDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA. 2. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. 3. CREDENCIAMENTO: a partir das 14:00 horas do dia 26 de Fevereiro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC. 4. ABERTURA: às 14:15 horas do mesmo dia. 5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45. 6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9032/3566-9012-3566-9034.

Videira/SC, 03 de Fevereiro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Pregão Presencial nº 04/2009-FMAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2009-FMAS
O Prefeito Municipal de Videira através do Fundo Municipal de Assistência Social torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 04/2009-FMAS. 1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 570 (quinhentas e setenta) CESTAS BÁSICAS PARA SEREM DESTINADAS AOS IDOSOS PORTADORES DE DERRAME, ACAMADOS, COM NECESSIDADES SÓCIO ECONÔMICAS COMPROVADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. 2. TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO. 3. CREDENCIAMENTO: a partir das 16:00 horas do dia 20 de Fevereiro de 2008, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC. 4. ABERTURA: às 16:15 horas do mesmo dia. 5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45. 6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9032/3566-9012-3566-9034.

Videira/SC, 03 de Fevereiro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Pregão Presencial nº 01/2009-FIA

FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2009-FIA
O Prefeito Municipal de Videira, através do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 01/2009-FIA. 1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA CRIANÇAS COM PROBLEMAS DE SÁUDE, BAIXO PESO E REJEIÇÃO AO LEITE COMUM, COM ENCAMINHAMENTO ATRAVÉS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA E ESTUDO SOCIAL DA FAMÍLIA. 2. TIPO: Menor Preço Unitário. 3. CREDENCIAMENTO: a partir das 16:00 horas do dia 17 de Fevereiro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira-SC. 4. ABERTURA: às 16:15 horas do mesmo dia. 5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 12:30 às 18:30. 6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones 49 3566-9034/3566-9032.

Videira-SC, 03 de Fevereiro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato n° 12/2009-PMV

Contrato Nº..: 12/2009
Fornecedor....: NITROSEMEN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Valor.....: R$ 900,00 (novecentos reais)
Licitação.....: Dispensa de Licitação n° 06/2009
Objeto.....: AQUISIÇÃO DE 200 LITROS DE NITROGÊNIO LÍQUIDO PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE BOVINOCULTURA DE LEITE.

Extrato da Ata de Registro de Preços n° 01/2009-FMS

ATA Nº..: 01/2009
Fornecedor....: AUTO POSTO RIO DAS PEDRAS LTDA - FILIAL
Valor.....: R$ 54.990,00 (cinqüenta e quatro mil, novecentos e noventa reais)
Licitação.....: Pregão Presencial n° 01/2009-FMS
Objeto.....: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 23.500 (VINTE TRÊS MIL E QUINHENTOS) LITROS DE GASOLINA PARA USO NOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Extrato da Ata de Registro de Preços n° 02/2009-FMAS

ATA Nº..: 02/2009
Fornecedor....: AUTO POSTO RIO DAS PEDRAS LTDA - FILIAL
Valor.....: R$ 11.349,00 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais)
Licitação.....: Pregão Presencial n° 01/2009-FMAS
Objeto.....: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 4.850 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA) LITROS DE GASOLINA COMUM PARA USO NOS VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL.

Extrato da Ata de Registro de Preços n° 03/2009-PMV

ATA Nº..: 03/2009
Fornecedor....: SAFRA DIESEL LTDA
Valor.....: R$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais)
Licitação.....: Pregão Presencial n° 02/2009
Objeto.....: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADAS PELAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS URBANOS.

Extrato da Ata de Registro de Preços n° 04/2009-FMS

ATA Nº..: 04/2009
Fornecedor....: SAFRA DIESEL LTDA
Valor.....: R$ 103.950,00 (cento e três mil e novecentos e cinqüenta reais)
Licitação.....: Pregão Presencial n° 02/2009-FMS
Objeto.....: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.

Extrato do Aditivo n° 014/2009-FMAS

Contrato/Aditivo nº: 014/2009
Contrato Superior nº: 312/2006
Licitação: PR 07/2006-FMAS
Contratada: PEOPLE ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços por mais 120 dias a partir de 01.01.2009 a 30.04.2009.
Valor: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Extrato do Aditivo n° 015/2009-PMV

Contrato/Aditivo nº: 015/2009
Contrato Superior nº: 55/2007
Licitação: PR 19/2007
Contratada: DELCIR LUIZ ALCHIERI - ME
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Ensino Médio e Superior para o 1° semestre do ano letivo de 2009, de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 71.265,21 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Extrato do Aditivo n° 016/2009-PMV

Contrato/Aditivo nº: 016/2009
Contrato Superior nº: 56/2007
Licitação: PR 19/2007
Contratada: COMÉRCIO E SERVIÇOS GHELLER LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Ensino Médio e Superior para o 1° semestre do ano letivo de 2009, de 11/02/2009 a 17/07/2009,

com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 81.711,62 (oitenta e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos)

Extrato do Aditivo n° 017/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 017/2009
Contrato Superior nº: 51/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: VIAÇÃO FLÓRIDA LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 22.376,38 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos)

Extrato do Aditivo n° 018/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 018/2009
Contrato Superior nº: 48/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: EXPRESSO PRIMAVERA LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 33.500,63 (trinta e três mil e quinhentos reais e sessenta e três centavos).

Extrato do Aditivo n° 019/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 019/2009
Contrato Superior nº: 47/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 14.320,88 (catorze mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

Extrato do Aditivo n° 020/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 020/2009
Contrato Superior nº: 44/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: DELCIR LUIZ ALCHIERI ME
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 29.588,75 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Extrato de Aditivo n° 021/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 021/2009
Contrato Superior nº: 45/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: EUGÊNIO FERREIRA DA SILVA TRANSPORTES ME
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 100.054,52 (cem mil e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos)

Extrato do Aditivo n° 022/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 022/2009
Contrato Superior nº: 46/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: COMÉRCIO E SERVIÇOS GHELLER LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 135.402,51 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e dois reais e cinqüenta e um centavos)

Extrato de Aditivo n° 023/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 023/2009
Contrato Superior nº: 50/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: MANENTI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 120.125,91 (cento e vinte mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Extrato de Aditivo n° 024/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 024/2009
Contrato Superior nº: 49/2007
Licitação: PR 18/2007
Contratada: TRANSHUBER LTDA ME
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de transporte escolar para os alunos do Fundamental para o 1° semestre do ano letivo de 2009, compreendendo o período de 11/02/2009 a 17/07/2009, com efeitos a partir de 01/01/2009.
Valor: R$ 82.364,32 (oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Extrato do Aditivo n° 025/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 025/2009
Contrato Superior nº: 36/2008
Licitação: PR 04/2008
Contratada: ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de monitoramento por mais 12 (doze) meses com efeitos a partir de 01.01.2009 e a inclusão do Centro Municipal Infantil Santa Tereza no contrato.
Valor: R$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais)

Extrato do Aditivo n° 026/2009-FMS
Contrato/Aditivo nº: 026/2009
Ata de Registro de Preços Superior nº: 54/2008
Licitação: PR 52/2008-FMS
Contratada: ECO RADIOLOGIA SANTA MARIA LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços por mais 120 (cento e vinte) dias a partir de 01.01.2009.

Extrato do Aditivo n° 027/2009-FMS
Contrato/Aditivo nº: 027/2009
Ata de Registro de Preços Superior nº: 55/2008
Licitação: PR 52/2008-FMS
Contratada: IEAS – HOSPITAL DIVINO SALVADOR
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços por mais 120 (cento e vinte) dias a partir de 01.01.2009.

Extrato do Aditivo n° 028/2009-FMS
Contrato/Aditivo nº: 028/2009
Contrato Superior nº: 85/2006
Licitação: CV 10/2006-FMS
Contratada: CLÍNICA DR. AMARILDO LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços por mais 120 (cento e vinte) dias a partir de 01.01.2009.
Valor: R$ 6.320,00 (seis mil e trezentos e vinte reais).

Extrato do Aditivo n° 029/2009-PMV
Contrato/Aditivo nº: 029/2009
Contrato Superior nº: 252/2008
Licitação: TP 23/2008
Contratada: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GG BRUSCHI LTDA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços até 31.03.2009 em virtude de atrasos na modificação da rede de energia elétrica de alta tensão localizada ao lado da obra.

Câmara de Vereadores

Portaria Nº 003/2009
Nomeia ROSE ANGELA BERTOLIN para exercer o cargo de Diretor Legislativo.
A mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Videira, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Nomear ROSE ANGELA BERTOLIN para exercer o Cargo de Diretor Legislativo, Símbolo CC-5, código 034, de provimento em comissão, a partir de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Videira 02 de janeiro de 2009.
LOURENÇO BECKER — Presidente
NARCISIO KUMM — Vice-Presidente

A presente portaria foi publicada no Mural Oficial da Câmara Municipal no dia 02 de janeiro de 2009.
LEONARDO BOM GUSE
1º Secretário

Portaria Nº 004/2009
Nomeia SILVIA DE ANDRADES ZANELLA para exercer o cargo de Assessor Parlamentar.
A mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Videira, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Nomear SILVIA DE ANDRADES ZANELLA para exercer o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo CC-1, código 030, de provimento em comissão, a partir de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Videira 02 de janeiro de 2009.
LOURENÇO BECKER — Presidente
NARCISIO KUMM — Vice-Presidente

A presente portaria foi publicada no Mural Oficial da Câmara Municipal no dia 02 de janeiro de 2009.

DOM/SC Assinatura Digital
Digitally signed by CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTAO PUBLICA MUNICI:09427503000112
DN: c=BR, st=SC, l=Florianopolis, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal-SRF, ou=SRF e-CNPJ, cn=CONSORCIO DE INFORMATICA NA GESTAO PUBLICA MUNICI:09427503000112
Date: 2009.02.03 18:23:55 -02'00'